

SAVIO CHALITA

**AUTOR
BEST SELLER
+ de 100 mil
livros
vendidos**

Manual COMPLETO de

DIREITO ELEITORAL

COMPLETO PORQUE TEM:

- 1** TEORIA ALTAMENTE SISTEMATIZADA
- 2** JURISPRUDÊNCIA Classificada e Destacada
- 3** QUESTÕES COMENTADAS **+ de 500**
- 4** MODELOS DE PEÇAS PRÁTICAS
- 5** QUADROS SINÓTICOS para Leitura Rápida
- 6** OBRA ATUALIZADÍSSIMA – Lei 12.891/2013 (Minirreforma Eleitoral), Lei 12.875/2013, Resolução TSE 23.390/2014, Resolução TSE 23.396/2014, Resolução TSE 23.397/2014, Resolução TSE 23.398/2014, Resolução TSE 23.404/2014, Resolução TSE 23.405/2014, Resolução TSE 23.406/2014, Resolução TSE 23.424/2014

WANDER GARCIA
coordenador da coleção

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA.....	7
AGRADECIMENTOS	9
HOMENAGENS ESPECIAIS	11
PREFÁCIO	13
APRESENTAÇÃO.....	15
CAPÍTULO 1. DIREITO ELEITORAL.....	23
1.1. CONCEITO.....	23
1.2. OBJETO E FONTE.....	25
1.2.1. OBJETO	25
1.2.2. FONTE.....	25
1.3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	28
1.4. PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL.....	29
1.4.1. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.....	30
1.4.2. PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA	30
1.4.3. PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTIDÁRIA.....	30
1.4.4. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL OU DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL.....	31
1.4.5. PRINCÍPIO DA CELERIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL.....	33
1.4.6. PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE DA INVESTIDURA NAS FUNÇÕES ELEITORAIS.....	33

1.4.7.	PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS	33
1.5.	QUADRO SINÓTICO.....	35
1.6.	JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA.....	36
1.7.	QUESTÕES COMENTADAS.....	38
CAPÍTULO 2. DIREITOS POLÍTICOS.....		41
2.1.	CONCEITO.....	41
2.1.1.	DIREITOS POLÍTICOS ATIVOS.....	41
2.1.2.	DIREITOS POLÍTICOS PASSIVOS	42
2.2.	CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (ART. 14, § 3º, DA CF).....	42
2.2.1.	NACIONALIDADE BRASILEIRA	42
2.2.2.	PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	43
2.2.3.	ALISTAMENTO ELEITORAL	43
2.2.4.	DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO.....	44
2.2.5.	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	44
2.2.6.	IDADES MÍNIMAS.....	45
2.2.7.	ELEGIBILIDADE DO MILITAR (EXCEÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE).....	45
2.3.	INELEGIBILIDADES.....	46
2.3.1.	HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS	46
2.3.2.	HIPÓTESES INFRACONSTITUCIONAIS	49
2.3.2.1.	INELEGIBILIDADES ABSOLUTAS	49
2.3.2.2.	INELEGIBILIDADES RELATIVAS.....	51
2.4.	QUADRO SINÓTICO.....	53
2.5.	JURISPRUDÊNCIA CLASSIFICADA	59
2.6.	QUESTÕES COMENTADAS.....	76
CAPÍTULO 3. JUSTIÇA ELEITORAL		97
3.1.	INTRODUÇÃO	97
3.1.1.	PODER NORMATIVO	97
3.1.2.	PODER DE POLÍCIA.....	98
3.1.3.	JUSTIÇA ESPECIAL	98
3.2.	ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL E SUA COMPOSIÇÃO	98
3.2.1.	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE)	99
3.2.1.1.	COMPOSIÇÃO.....	99
3.2.1.2.	MANDATO.....	99
3.2.1.3.	COMPETÊNCIA.....	99
3.2.2.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE).....	101
3.2.2.1.	COMPOSIÇÃO.....	101

3.2.2.2.	MANDATO	101
3.2.2.3.	COMPETÊNCIA.....	101
3.2.3.	JUIZ ELEITORAL	103
3.2.3.1.	COMPETÊNCIA.....	104
3.2.4.	JUNTA ELEITORAL.....	105
3.3.	GARANTIAS E VEDAÇÕES.....	106
3.3.1.	GARANTIAS	107
3.3.2.	VEDAÇÕES.....	108
3.4.	MINISTÉRIO PÚBLICO.....	109
3.4.1.	CONCEITO	110
3.4.2.	NATUREZA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	111
3.4.3.	ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	111
3.4.4.	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	111
3.5.	QUADRO SINÓTICO.....	114
3.6.	JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA.....	116
3.7.	QUESTÕES COMENTADAS	120
 CAPÍTULO 4. DOS PARTIDOS POLÍTICOS		143
4.1.	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	143
4.1.1.	GARANTIAS	143
4.2.	DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS.....	145
4.2.1.	DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS.....	145
4.2.1.1.	DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....	147
4.2.1.2.	DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA	148
4.2.2.	DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS.....	149
4.2.2.1.	EXTINÇÃO	149
4.2.2.2.	FUSÃO E INCORPORAÇÃO	150
4.3.	DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS.....	150
4.3.1.	DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	150
4.4.	DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO	152
4.4.1.	DAS TRANSMISSÕES E INSERÇÕES	153
4.5.	QUADRO SINÓTICO.....	155
4.6.	JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA.....	157
4.7.	QUESTÕES COMENTADAS	163
 CAPÍTULO 5. DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA		185
5.1.	CONVENÇÃO PARTIDÁRIA	185
5.1.1.	COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS	187

5.2.	PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO	188
5.2.1.	RITO DO PEDIDO DE REGISTRO.....	189
5.2.2.	NÚMERO DE CANDIDATOS POR PARTIDO OU COLIGAÇÃO	189
5.2.3.	SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS.....	190
5.2.3.1.	CARGO MAJORITÁRIO.....	190
5.2.3.2.	CARGO PROPORCIONAL.....	190
5.3.	QUADRO SINÓTICO.....	193
5.4.	JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA.....	195
5.5.	QUESTÕES COMENTADAS.....	198
CAPÍTULO 6. FINANCIAMENTOS DE CAMPANHAS ELEITORAIS.....		213
6.1.	INTRODUÇÃO	213
6.2.	FINANCIAMENTO PÚBLICO.....	213
6.3.	FINANCIAMENTO PRIVADO.....	214
6.3.1.	DOAÇÕES DE PESSOA FÍSICA	216
6.3.2.	DOAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA	216
6.3.3.	DOAÇÕES IRREGULARES.....	217
6.3.4.	REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ANGARIAR FUNDOS	217
6.3.5.	FONTES VEDADAS (ART. 24 DA LEI DAS ELEIÇÕES)	217
6.4.	GASTOS ELEITORAIS	218
6.5.	IMPORTANTES ALTERAÇÕES (MINIRREFORMA ELEITORAL 2013 – LEI 12.891/2013)	218
6.6.	PRESTAÇÃO DE CONTAS (ARTS. 28 AO 32 DA LEI DAS ELEIÇÕES).....	218
6.7.	REPRESENTAÇÃO E RECLAMAÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E AOS GASTOS DE RECURSOS E CONTRA CAPTAÇÃO IRREGULAR DE SUFRÁGIO	219
6.7.1.	REPRESENTAÇÃO	219
6.7.2.	RECLAMAÇÕES.....	220
6.7.3.	IMPUGNAÇÕES CONTRA A DIPLOMAÇÃO	221
6.7.4.	INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS (LC 64/1990)	221
6.8.	QUADRO SINÓTICO.....	223
6.9.	JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA.....	226
6.10.	QUESTÕES COMENTADAS.....	231
CAPÍTULO 7. PROPAGANDA ELEITORAL.....		239
7.1.	INTRODUÇÃO	239
7.2.	IMPORTANTES ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MINIRREFORMA ELEITORAL (LEI 12.891/2013).....	241
7.2.1.	INSERÇÕES IDÊNTICAS	241
7.2.2.	ENTREGA DE MÍDIAS.....	241

7.2.3.	USO DE CAVALETES E BONECOS.....	241
7.2.4.	ADESIVOS	242
7.2.5.	PROPAGANDA EM VEÍCULOS	242
7.2.6.	ENTREVISTAS, PROGRAMAS, ENCONTROS E DEBATES	242
7.2.7.	CONVOCAÇÃO DE REDES DE RADIODIFUSÃO	242
7.2.8.	COMÍCIOS.....	242
7.2.9.	USO DE REDES SOCIAIS: PERMITE EXPRESSAMENTE A CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS	242
7.2.10.	PESQUISAS ELEITORAIS.....	244
	7.2.10.1. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS PESQUISAS.	245
7.3.	ABUSOS E O DIREITO DE RESPOSTA.....	247
7.4.	QUADRO SINÓTICO.....	250
7.5.	JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA.....	254
7.6.	QUESTÕES COMENTADAS.....	256
CAPÍTULO 8. SISTEMAS ELEITORAIS		273
8.1.	INTRODUÇÃO	273
8.2.	MAJORITÁRIO.....	274
8.3.	PROPORCIONAL.....	274
8.4.	QUADRO SINÓTICO.....	278
8.5.	JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA.....	281
8.6.	QUESTÕES COMENTADAS.....	285
CAPÍTULO 9. CRIMES ELEITORAIS E O PROCESSO PENAL NOS CRIMES ELEITORAIS.....		289
9.1.	INTRODUÇÃO	289
9.2.	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	290
9.3.	CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS	290
	9.3.1. CRIMES ELEITORAIS PROPRIAMENTE DITOS.....	291
	9.3.2. CRIMES ELEITORAIS RELATIVOS AO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO (LEI 6.091/1974)	298
	9.3.3. CRIMES ELEITORAIS – INELEGIBILIDADES (LC 64/1990).....	299
	9.3.4. CRIMES ELEITORAIS CONTIDOS NA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI 9.504/1997).....	299
	9.3.5. DOS CRIMES CONTRA A HONRA: CÓDIGO PENAL X CÓDIGO ELEITORAL	302
9.4.	DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES (ARTS. 355 AO 364 DO CÓDIGO ELEITORAL)	303
	9.4.1. RESOLUÇÃO TSE 23.396/2014	304
	9.4.2. PRINCÍPIOS IMPORTANTES DA AÇÃO PENAL ELEITORAL	307

9.5. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS (ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES)	308
9.6. QUADRO SINÓTICO.....	309
9.7. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA.....	311
9.8. QUESTÕES COMENTADAS.....	313
CAPÍTULO 10. AÇÕES E RECURSOS ELEITORAIS.....	329
10.1. INTRODUÇÃO	329
10.2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC.....	330
10.3. REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE	331
10.4. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – RCED.....	332
10.5. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME.....	333
10.6. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DA LEI 6.091/1974.....	334
10.7. QUADRO SINÓTICO.....	336
10.8. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA.....	337
10.9. QUESTÕES COMENTADAS.....	339
ANEXO I. PRINCIPAIS PEÇAS PRÁTICAS	351
1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC	351
2. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PARA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	353
3. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	353
4. RECURSO INOMINADO ELEITORAL	354
5. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL.....	355
ANEXO II. RESOLUÇÕES TSE – ELEIÇÕES 2014.....	357
RESOLUÇÃO Nº 23.390/2014.....	357
RESOLUÇÃO Nº 23.396/2014.....	374
RESOLUÇÃO Nº 23.398/2014.....	376
RESOLUÇÃO Nº 23.399/2014.....	385
RESOLUÇÃO Nº 23.400/2014.....	421
RESOLUÇÃO Nº 23.404/2014.....	425
RESOLUÇÃO Nº 23.405/2014.....	442
RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014.....	455
RESOLUÇÃO Nº 23.424/2014.....	471
BIBLIOGRAFIA	473

DIREITO ELEITORAL

1.1. CONCEITO

É recorrente, ao iniciarmos os estudos de qualquer área do direito, compreendermos qual a sua localização dentro do ordenamento jurídico, como um todo. Urge tal necessidade não apenas como um mecanismo de compreensão do objeto de estudo, mas para que possamos, de fato, enxergar qual das inúmeras engrenagens de nosso ordenamento estamos analisando, trazendo sentido de existência para suas funções e desempenhos esperados num universo de tutelas específicas.

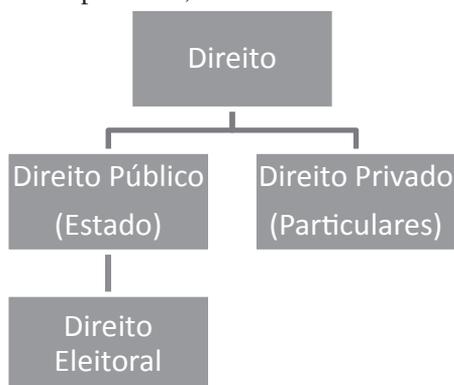
O jurisconsulto Ulpiano¹ colaborou com uma divisão inicial, que de maneira ampla utilizamos até hoje, ao distinguir duas ramificações do direito: Direito Público e Direito Privado. Na ideia de Direito Público estariam compreendidos todos aqueles assuntos que ligassem diretamente o interesse do Estado, envolvendo-o como poder político soberano. Na mesma lógica, o Direito Privado compreenderia aqueles assuntos que fizessem ligação direta com a coisa privada, os particulares, seus interesses, conflitos e relações interpessoais.

Apenas como complemento, visto que não nos interessa aqui aprofundar as questões de introdução ao estudo do Direito, mas vale trazer uma reflexão mais contemporânea, como a de Tércio Sampaio Ferraz Jr. ao lecionar que *“a distinção entre Direito Público e Privado não é apenas um critério classificatório de ordenação dos tipos normativos. Com sua ajuda pode-se, é verdade, classificar as normas, com seus diferentes tipos, em dois grandes grupos. O interesse da classificação, porém, é mais extenso. A distinção permite uma sistematização, isto é, o estabelecimento de princípios teóricos, básicos para operar as normas de um e outro grupo, ou seja, princípios diretores do trato*

1. ULPIANO. Digesto, 1.1.1.2, no trecho: “Publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat, privatum, quod ad singulorum utilitatem”. (tradução: “O direito público diz respeito ao estado da coisa romana, à polis ou civitas, o privado à utilidade dos particulares”).

com as normas, com as suas consequências, com as instituições que elas referem, os elementos congregados em sua estrutura.”²

Neste pensar, o Direito Eleitoral estaria compreendido dentro da ramificação pública, uma vez que comporta grande relação com assuntos ligados ao interesse do estado, como por exemplo, as leis e regramentos específicos quanto ao processo eleitoral, o ingresso do indivíduo no corpo de cidadãos (eleitores e possíveis candidatos), criação e funcionamento dos partidos políticos, entre outros tantos tratos que a área cuida.



Assim, fundamental observar a relação intrínseca que este ramo possui com a manutenção da democracia (chamada por alguns autores como “antecedente lógico do Direito Eleitoral”), justamente pelos mecanismos que proporciona de exercício e tutela dos direitos políticos, de modo amplo.

Podemos ainda emprestar algumas conceituações da Doutrina especializada para destacar que “O Direito Eleitoral é o campo do Direito que tem por finalidade disciplinar as regras que determinam a forma, o modelo e as características dessa representatividade política, tão indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito”.³

De acordo com José Jairo Gomes, “Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos. Normatiza o exercício do sufrágio com vistas à concretização da soberania popular”.⁴

Gomes cita Djalma Pinto, que complementa a conceituação do ramo ao dizer que o Direito Eleitoral “disciplina a criação dos partidos, o ingresso do cidadão no corpo eleitoral para a fruição dos direitos políticos, o registro das candidaturas, a propaganda eleitoral, o processo e a investidura no mandato eletivo”.

Portanto, podemos definir em poucas palavras que o Direito Eleitoral é ramo do Direito Público que visa tutelar e regular, respectivamente, o direito ao sufrágio e o

2. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito. Técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 138.

3. PINHO, Cristiano Vilela de; CAETANO, Flávio Croce Caetano; GOMES, Wilton Luis da Silva. **Elementos do direito eleitoral**. São Paulo: Suplegraf, 2010. p. 17.

4. GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 19.

exercício da soberania popular, além de organizar e disciplinar o processo eleitoral, objetivando a concretização dos direitos políticos (ativos e passivos, como será visto), que por sua vez, são direitos humanos declarados e constitucionalmente insculpidos em nosso Texto (Direitos Fundamentais). Ou seja, trataremos nas linhas seguintes acerca de todo regulatório tutelar de um importantíssimo Direito Fundamental, princípio fundamental do regime democrático de direito, como estampado pelo art. 1º da CF

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em *Estado Democrático de Direito* e tem como *fundamentos*:

I – a *soberania*;

II – a *cidadania*;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o *pluralismo político*.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

1.2. OBJETO E FONTE

1.2.1. Objeto

O objeto, do ponto de vista jurídico, é **trazer adequadas formas de garantia efetiva ao exercício dos direitos políticos e seus reflexos no processo eleitoral**, tornando-o, por esta razão, um dos ramos de maior atualização legislativa, adequando-se constantemente aos novos paradigmas, tanto do ponto de vista social como tecnológico. Razão esta que traz grande dificuldade àqueles que se debruçam a um estado mais detalhado do Direito Eleitoral, pelo volumoso acervo de regramentos e “efemeridades” jurisprudenciais, por assim dizer.

Por exemplo: hoje no Brasil percebemos o processo eleitoral 100% eletrônico, informatizado (urnas eletrônicas, apuração no mesmo dia da eleição, acesso às informações dos candidatos via internet, etc.), e a cada eleição temos sido testemunhas de novas leis (nem sempre atingindo todas nossas expectativas, como é o caso da atual minirreforma eleitoral representada pela Lei 12.891/2013) e Resoluções editadas pelos nossos Tribunais (Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral).

1.2.2. Fonte

José Jairo Gomes leciona que a palavra fonte “designa o local onde algo é produzido, indicando, portanto, sua procedência, sua origem. Nesse sentido, por exemplo, significa a nascente, o olho ou a mina d’água. Na doutrina jurídica, expressa a origem ou o fundamento do direito”.⁵

5. *Idem*, p. 22.

Compreendendo, portanto, as fontes do Direito Eleitoral como sendo o que nos remete à sua origem, especificamente normativa e de disposição, podemos classificá-las entre Fontes Primárias (Diretas) e Fontes Secundárias (Indiretas).

Encontraremos na doutrina sensível diferença quanto a esta classificação. Em alguns manuais e cursos de direito eleitoral a divisão é feita de forma a identificar a Constituição Federal (arts. 14 ao 17 e 118 ao 121) como a Fonte Primária (Direta) e todas as demais como Fontes Secundárias. Inclusive, em escritos pretéritos, havia posicionado compreensão neste sentido.

Contudo, sob um olhar mais aprofundado desta questão introdutória e conceitual do Direito Eleitoral, passo a acolher uma classificação um pouco diferente:

Por **Fontes Primárias (Diretas) do Direito Eleitoral** poderíamos compreender, dentre outras:

a) Constituição Federal. Fonte maior do Direito Eleitoral Brasileiro, pois é nela que se funda o processo de validação jurídica de todas as outras normas, ou seja, é na Constituição Federal que as demais normas encontram seu pressuposto de validade (dogmática jurídica). Além disso, o Texto Constitucional trata, especificamente, nos arts. 14 ao 17 e arts. 118 ao 121 sobre matéria ligada ao nosso objeto de estudos.

b) Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) e alterações vigentes. Muito embora o Código Eleitoral seja Lei ordinária, após sua recepção pela Constituição Federal de 1988, passou a ser classificado como Lei Complementar. Em sua redação trata da organização e composição da Justiça Eleitoral, procedimento a ser observado no alistamento eleitoral, transferência, segunda via, cancelamento e exclusão. Dispõe também acerca das eleições (atos preparatórios e dia das eleições, dia das eleições, locais de votação, apuração dos votos, contagem, publicação etc.), bem como garantias eleitorais, diplomação, recursos eleitorais, procedimentos penais eleitorais, crimes eleitorais, dentre outras disposições gerais.

c) Lei das Eleições (Lei 9.504/1997). De maneira mais específica e detalhada, traz as normas gerais para as eleições, como cronologicamente observaremos, convenções partidárias, coligações e registro de candidatura, arrecadação e aplicação de recursos durante a campanha eleitoral, prestação de contas, pesquisas eleitorais, a propaganda eleitoral em seus diversos meios (com suas limitações, conforme se verá mais a frente), direito de resposta, sistema eletrônico de votação e suas implicações, condutas vedadas aos agentes públicos durante o período de campanhas eleitorais, sobretudo.

d) Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP – Lei 9.096/1995). Também de maneira mais específica, a LOPP tratará sobre questões próprias de organização, criação, fusão e extinção dos partidos políticos, procedimentos a serem observados em cada uma destas fases. Também dispõe acerca do funcionamento parlamentar, estatuto, filiação partidária, acesso gratuito aos meios de comunicação pelas agremiações políticas, fidelidade partidária etc.

e) Lei das Inelegibilidades (LC 64/1990). Como se verá, a LC 64/1990 estabelecerá as hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidade, em acordo com o art. 14, § 9º da CF (“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os

prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”), além de trazer prazos de cessação destas hipóteses, prazos de desincompatibilização e procedimento a ser adotado (art. 22 da LC 64/1990). Importante ressaltar que a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010) alterou a LC 64/1990, estando, portanto, inserida nesta legislação, razão pela qual não destacamos um item especial para ela.

Por **Fontes Secundárias (Indiretas ou Subsidiárias) do Direito Eleitoral** poderíamos compreender, dentre outras:

a) Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Trata-se de ato normativo do órgão Pleno do Tribunal Superior Eleitoral, com competência fixada pelo parágrafo único do art. 1º e art. 23, ambos do Código Eleitoral, com a limitação do art. 105 da Lei das Eleições (“Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.”).

Com relação às eleições de 2014, podemos citar as seguintes Resoluções editadas pelo TSE:

- **Resolução TSE 23.390/2014:** Calendário Eleitoral (Eleições de 2014).
- **Resolução TSE 23.395/2014:** Dispõe sobre os modelos de lacres para as urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança e seu uso nas eleições de 2014.
- **Resolução TSE 23.396/2014:** Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais
- **Resolução TSE 23.397/2014:** Dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital, do voto, da votação paralela e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais.
- **Resolução TSE 23.398/2014:** Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei 9.504/1997.
- **Resolução 23.399/2014:** Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições de 2014.
- **Resolução TSE 23.400/2014:** Dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2014.
- **Resolução TSE 23.404/2014:** Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014.
- **Resolução TSE 23.405/2014:** Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas Eleições de 2014.
- **Resolução TSE 23.406/2014:** Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014.

- **Resolução TSE 23.424/2014:** Altera o art. 8º da Resolução-TSE nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

b) Consultas. Esta fonte, bastante peculiar, refere-se às consultas a serem direcionadas ao Tribunal Superior Eleitoral, acerca de matéria eleitoral, sempre em tese (não em caso concreto, pois admitiria a condição de pré-julgamento da questão duvidosa), a ser formulada por autoridade com jurisdição federal ou por órgão nacional de partido político (conforme art. 23, XII, do Código Eleitoral). Ou seja, esta fonte secundária necessita que sejam observados dois requisitos: elaboração por autoridade competente e consulta em tese, nunca em caso concreto. Importante dizer que as respostas serão dadas também em tese, não olvidando-se que não possuem caráter vinculante, podendo ou não ter seu conteúdo confirmado por uma decisão na Justiça Eleitoral. Portanto, trata-se de “ato normativo em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular” (STF, RMS 21.185-7/DF, Pleno, j. 14.12.1990, rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.02.1991).⁶ Por fim, cabe esclarecer, também, que as consultas poderão ser direcionadas aos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme depreendemos da leitura do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, também em tese, por autoridade pública ou partido político.

c) Código Civil. Esclarece sobre graus de parentesco, bens de “uso comum” (Lei das Eleições, no tocante às propagandas), hipóteses de incapacidade etc.

d) Código de Processo Civil. Contagem de prazos, diretrizes recursais. Aplicação subsidiária ao processo eleitoral.

e) Código Penal. Parte Geral do Código Penal, especificamente sobre questões ligadas a tempo e lugar do crime, concurso de agentes etc.

f) Código de Processo Penal. Será aplicado subsidiariamente ao processo penal eleitoral, conforme dispõe neste sentido o art. 364 do Código Eleitoral: “No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.”

1.3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Cabe privativamente à União legislar sobre matéria eleitoral (inteligência do art. 22, I, da CF). Bem podemos observar, como exemplo, as legislações que nos referimos no item anterior. No entanto, busquemos compreender, inicialmente, um conceito necessário sobre “União”.

Emprestando aqui as lições de José Afonso da Silva, União é “a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de

6. *Apud* GOMES, José Jairo. 2012, p. 23.

Direito Público interno, autônoma em relação às unidades federadas (ela é unidade federativa, mas não é unidade federada) e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro”.⁷

Diferentemente do que ocorre nas competências enumeradas pelo art. 21 da CF (competências exclusivas), quanto ao art. 22 da CF observamos casos de competência privativa, e como visto no início deste tópico, o Direito Eleitoral.

O Presidente da República, bem como o Tribunal Superior Eleitoral, poderão expedir instruções que julgarem convenientes à boa execução das leis eleitorais (art. 84, IV, da CF e art. 23, IX, da Lei 4.737/1965).

Importante esclarecer que Medida Provisória não pode dispor sobre direitos políticos, direito eleitoral e partidário, conforme dispõe o art. 62, § 1º, I, “a”, da CF. Quanto às leis delegadas, também observamos a impossibilidade de possuírem como objeto direitos eleitorais e políticos, disposição também encontrada na Constituição Federal (art. 68, § 1º, II).

NÃO ESQUECER:

- A) Competência privativa da União;
- B) Direitos Políticos e Direito Eleitoral são matérias que não podem ser objeto de medida provisória ou de Lei delegada;
- C) Não cabe Medida Provisória acerca de Direitos Políticos.

1.4. PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL

Relevante destacarmos a conceituação de que os *princípios* são verdadeiros alicerces do ordenamento jurídico, servindo como inspiração à elaboração e interpretação das normas, trazendo em sua essência não só uma característica filosófica, mas alta carga valorativa e histórica de uma sociedade.

A palavra “princípio”, neste enfoque, não deve refletir a ideia de início ou começo, mas sim a noção de “mandamento nuclear de um sistema”.⁸

Citando Miguel Reale, GOMES leciona que “sob o enfoque lógico, os princípios são identificados como verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”.⁹

Ainda que a doutrina cuide de explorar características e classificações dos princípios, bem como elencar inúmeros outros já conhecidos em diversos ramos (princípios da oralidade, contraditório, isonomia, identidade física do juiz, publicidade etc.) trataremos aqui, de maneira objetiva, dos principais princípios do direito eleitoral, que facilmente poderemos visualizá-los neste pré-conceito de “mandamento nuclear de um sistema”. Vejamos:

7. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 495.

8. *Idem*, p. 93.

9. *Idem*, p. 33.

1.4.1. Princípio da vedação da restrição de direitos políticos

Este princípio possui conceituação semelhante ao do já conhecido *in dubio pro reo*, amplamente abordado no Direito Processual Penal e no estudo do Direito Constitucional (Direitos e Garantias, art. 5º da CF), uma vez que traz a ideia de que não poderá o intérprete da lei estender sua aplicação além do que efetivamente se presta, de maneira a aumentar restrição de direitos políticos do indivíduo (seja do candidato ou do eleitor).

Diante da dúvida deverá o intérprete ou julgador (juiz ou tribunal) prezar pela não restrição de direitos políticos, aplicando-se a norma restritivamente.

1.4.2. Princípio da democracia

Como bem assevera a melhor doutrina, ainda que a democracia tenha sido experimentada por diversos povos e culturas, é reservada à Grécia a identificação de berço da democracia. Pelo sentido do vocábulo, originado de *demokratia*, compreendemos “o poder ao povo”.

Caberiam laudas numerosas em interpretação aprofundada sobre a democracia propriamente. No entanto, alcançando a objetividade compreendemos que não se trata tão somente de um princípio, mas um verdadeiro fundamento e valor essencial das sociedades ocidentais, como assinala Jairo José Gomes.¹⁰

O princípio da democracia estaria associado a esta verdadeira premissa da sociedade, vez que a partir dele é que se desenvolverá diversos institutos e objetos de estudo que são comportados pelo Direito Eleitoral.

Historicamente percebemos notável citação de Habermas, onde na oportunidade comemorativa de seus 80 anos, classificou a democracia como sendo a responsável necessária da existência de suas grandes obras (*Teoria do Agir Comunicativo e Democracia e Direito*), pois foi quem possibilitou que tudo transcorresse como fora. Aliás, uma das maiores contribuições deste grande pensador contemporâneo é construído sobre os fundamentos e reflexões democráticos (HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Edições Tempo brasileiro, 1997).

1.4.3. Princípio da democracia partidária

Como vimos, a democracia remonta a concepção grega de “o poder ao povo”. Desta forma podemos compreender a efetividade da democracia implantada sob 3 óticas distintas: Democracia direta, indireta e semidireta (ou temperada).

A democracia direta é ilustrada pela organização, deveras eficiente, observada em Atenas durante os séculos V e VI, onde efetivamente os cidadãos participavam das decisões, o chamado autogoverno, completamente inviável se pensarmos nossa realidade.

10. *Idem*, p. 35.

Na democracia indireta os cidadãos elegem seus representantes, que investidos em um mandato específico, desempenharão a respectiva função pública, representando seu eleitorado até o final do seu mandato.

Na democracia semidireta ou temperada ocorre um temperamento, como sugere sua classificação, sendo o modelo que experimentamos no Brasil.

Aqui os cidadãos não encerram participação na vida pública simplesmente na escolha de seus representantes, mas têm a seu dispor outros instrumentos representativos como a participação em plebiscitos, referendos e iniciativa popular.

Contudo, tanto na democracia indireta como na semidireta (adotada no Brasil), necessariamente percebemos a figura do partido político (criado e difundido pelos movimentos socialistas na Inglaterra) como um intermediário ao complexo funcionamento do sistema democrático.

1.4.4. Princípio da anualidade eleitoral ou da anterioridade da lei eleitoral

Também podemos encontrá-lo na nomenclatura de “antinomia eleitoral” ou “conflito de leis no tempo”. É a expressão do princípio do *rules of game* (traz a ideia de que não se pode mudar as “regras do jogo” durante o campeonato).

O art. 16 da CF consolida o princípio da anualidade ao dispor que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. Por este princípio, toda lei que vier a alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, porém apenas será aplicada ao pleito que correr até um ano após a data de sua vigência.

Segundo o STF, a concepção de lei abrangeria tanto leis infraconstitucionais quanto leis constitucionais (Emendas Constitucionais).

Importante discussão podemos observar em razão da aplicação da minirreforma Eleitoral (Lei 12.891/2013) às eleições de 2014. Há significativa divisão de opiniões entre a aplicação ou não da minirreforma.

Aqueles que entendem pela aplicação às eleições de 2014 das alterações trazidas pela Lei 12.891/2013, sustentam que as mudanças foram ínfimas e alterariam apenas questões formais de prestação de contas, propaganda eleitoral etc., não atingindo o processo eleitoral, como orienta o princípio e seu reflexo pelo art. 16 da CF.

A opinião formada pelos que defendem a não aplicação da minirreforma às eleições de 2014, funda-se, sobretudo, na compreensão que ainda que as alterações, de fato, não sejam significativas (principalmente do ponto de vista dos cidadãos, que assim ansiavam) há alteração no processo eleitoral e, portanto, não deveria ser aplicada às eleições que ocorrerem em lapso temporal menor do que um ano, como dispõe o art. 16 da CF.

Destacamos a Consulta (relembrando as fontes secundárias do Direito Eleitoral) CTA nº 100075/DF, protocolada pelo Senador Sérgio de Souza (PR) junto ao Tribunal Superior Eleitoral, questionando: “1 - Aplicar-se-á a Lei Federal 12.891/2013 para as eleições gerais de 2014? 2 - Em caso afirmativo, a Lei Federal 12.891/2013

será totalmente ou parcialmente aplicada? 3 - No caso de parcial aplicação para as eleições gerais de 2014, quais serão os dispositivos que valerão para o ano que vem?”.

Cabe destacar, por início, que primeira premissa a se estabelecer é quanto ao que vem a significar “processo eleitoral”. Nos idos de 1992, em ocasião do julgamento do RE 129.392-6/DF, o então Relator Min. Sepúlveda Pertence, posicionou-se sobre o tema:

“O processo eleitoral consiste num complexo de atos que visa a receber e transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha e apresentação das candidaturas até a realização da propaganda eleitoral; a fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e a fase pós-eleitoral, que se inicia com a apuração e a contagem dos votos e finaliza com a diplomação dos eleitos.”

Ou seja, se compreendermos o processo eleitoral como este grande e complexo conjunto de ocorrências, na lúcida e acertada visão do ex Min. Pertence, não poderíamos jamais aplicar a minirreforma eleitoral às eleições de 2014.

O texto contido no art. 16 da Constituição Federal não traz ressalvas quanto à aplicação parcial de lei (o que é defendido pela corrente que compreende que deveriam se aplicados os dispositivos que não atingissem o processo eleitoral), muito embora pela visão tríplice deste processo não enxergaríamos qualquer modificação que não atingisse o processo eleitoral.

Referida Consulta foi respondida após julgamento, em 24.06.2014 (sessão administrativa). O relator da consulta, Min. João Otávio de Noronha, votou em defesa da parcial aplicação da Lei 12.891/2013, exceto no que diz respeito aos arts. 44, § 6º, da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), e aos arts. 8º, *caput*, e 28, § 4º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), pois compreendeu que a norma poderia ser parcialmente aplicável às Eleições 2014 com base em jurisprudência já fixada pelo Tribunal.

O Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos da consulta, manifestando, em sessão definitiva de julgamento (24.06.2014), contra a aplicação da minirreforma às eleições presidenciais de 2014 pelos fundamentos trazidos pelo art. 16 da CF, ou seja, o princípio da anualidade da lei eleitoral. Acompanharam, Gilmar Mendes, o presidente do TSE, Min. Dias Toffoli, e os Min. Luiz Fux e Luciana Lóssio.

“Estou me manifestando no sentido contrário [ao do relator, ministro João Otávio de Noronha], entendendo que, no caso, as alterações que envolvam procedimento eleitoral têm que estar jungidas aos princípios da anterioridade e anualidade do art. 16 [da Constituição]”, destacou o ministro Gilmar Mendes em seu voto.

Deste modo, seguramente e em total e particular concordância com o julgamento que citamos, podemos afirmar que a minirreforma eleitoral apenas será aplicada às eleições de 2016, justamente pelo princípio da anualidade da lei eleitoral, nosso objeto em destaque.

A solução, não mais alcançável por razões temporais, seria garantir que a minirreforma eleitoral fosse aprovada com anterioridade mínima exigida pelo princípio da Anualidade da Lei Eleitoral, e não uma inócua discussão posterior.

De fato a minirreforma teve origem no calor intenso das manifestações de junho de 2013 (“Jornadas de Junho”, “Manifestações de Junho”, “Manifestações dos vinte centavos”). Buscou-se uma resposta imediata para algo que demandava algo muito mais reflexivo.

Por essas e outras podemos encontrar a denominação “microrreforma”, dentre os críticos das alterações, no rol dos quais me considero.

1.4.5. Princípio da celeridade da justiça eleitoral

Quando tratamos de Direito Eleitoral, especificamente quanto aos mandatos, exigências e etc., verificamos a questão temporal como grande constante. Por esta razão, o Poder Judiciário (Justiça Eleitoral) tratará com maior prioridade, aos demais casos, as questões que tratem acerca de matéria eleitoral, com exceção da natural prioridade do *habeas corpus* e mandado de segurança.

Como reflexo deste princípio na norma eleitoral, podemos destacar o prazo de 3 dias para a interposição da maioria dos Recursos (art. 258 do Código Eleitoral), o prazo de 24 horas para recorrer às instâncias superiores no caso de decisão sobre o exercício do direito de resposta (art. 58, § 5º, da Lei das Eleições), a irrecorribilidade da decisões do Tribunal Superior Eleitoral (observadas as exceções: art. 121, § 3º, da CF), bem como a preclusão instantânea, salvo matéria de ordem constitucional ou legal de ordem pública (concluída uma fase, dentre as previstas a um assunto hipotético – registro de candidatura, propaganda eleitoral, votação etc., não se pode mais impugnar ocorridos pretéritos).

1.4.6. Princípio da periodicidade da investidura nas funções eleitorais

O § 2º art. 121 da CF dispõe que “os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria”.

Ou seja, os magistrados são “emprestados” à Justiça Eleitoral ao serem investidos nas funções eleitorais, pelo interregno de 2 anos, sendo admitidos uma recondução consecutiva (ele poderá servir por mais que dois biênios, desde que respeitado o limite de única recondução consecutiva).

Por esta razão, quando tratamos das garantias aos juízes eleitorais (e aqui compreendemos os advogados nomeados para esta função) dizemos que gozarão, no exercício de suas funções, de plenas garantias, com algumas exceções, além de vedações, como se verá ao destacarmos especificidades acerca da justiça eleitoral e sua composição orgânica.

1.4.7. Princípio da responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos

O art. 241 do Código Eleitoral ilustra o princípio da responsabilidade solidária entre os candidatos e seus respectivos partidos políticos, especificamente quanto à

propaganda eleitoral, ao dispor que: “Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

Importante notar que tal responsabilidade não é extensiva às coligações partidárias, não apenas pela falta de previsão legal neste sentido (sabemos que a solidariedade não pode ser presumida), mas também pela confirmação trazida pelo legislador através da minirreforma eleitoral (Lei 12.891/2013) ao incluir o parágrafo único naquele dispositivo do Código Eleitoral no sentido de que “A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação”.

Podemos observar outras incidências deste princípio na Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) quando na ocasião dos arts. 17, 21 e 38, *caput*, por exemplo.

A minirreforma eleitoral (Lei 12.891/2013) além de introduzir limitação quanto à solidariedade tratada no art. 241 do Código Eleitoral, também alterou o disposto no art. 15-A da LOPP (Lei 9.096/1995), incluindo solidariedade quanto à responsabilidade trabalhista e inserindo o parágrafo único, como se vê com nossos grifos:

“Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e *trabalhista*, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Importante consideração é feita por Roberto Moreira de Almeida ao tratar sobre a eventualidade de responsabilidade criminal e a impossibilidade de ser assumida pelo partido político (pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 1º da Lei 9.096/1995): “Incumbe acrescentar, por último, que, eventual responsabilidade penal por crime eleitoral será individual do infrator (sempre pessoa física), pois não há previsão legal de punição por prática de aludido delito por pessoa jurídica.”¹¹

11. ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 57.

1.5. QUADRO SINÓTICO

1. Conceito

O Direito Eleitoral é ramo do Direito Público, envolve questões atinentes ao Estado (*Ulpiano*); Constituído por normas e princípios. Organiza e disciplina o processo eleitoral com vistas a concretização dos direitos políticos*.

2. Objeto

As normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos (procedimento para o alistamento, escolha e registro de candidatos, transferência de domicílio eleitoral, doações, lei das eleições etc.)

*Direitos Políticos ou Direitos Cívicos: Conjunto de normas (prerrogativas e deveres) inerentes à cidadania.

3. Princípios do direito eleitoral

a) Vedação da Restrição de Direitos Políticos - não poderá o interprete da lei estender interpretação da norma, de maneira a aumentar a restrição de direitos.

b) Anualidade Eleitoral - art. 16 da CF. Lei que alterar o processo eleitoral terá vigência imediata e eficácia condicionada a aspecto temporal (antecedência mínima de publicação: 1 ano anterior à eleição. Assim será possível que seja aplicada às eleições próximas).

c) Democracia e Democracia Partidária - O poder ao povo. No Brasil, Democracia semidireta (através de partidos políticos).

d) Periodicidade da investidura nas funções eleitorais - magistrados são emprestados à Justiça Eleitoral. Investidura de um biênio, sendo admitido única condução consecutiva.

e) Responsabilidade Solidária - Responsabilidade Civil trabalhista entre partidos e candidatos é solidária.

Não há solidariedade criminal.

4. Fontes do direito eleitoral

a) Fonte Primária:

- Constituição Federal (arts. 14 ao 17 e 118 ao 121).
- Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) e alterações vigentes.
- Lei das Eleições (Lei 9.504/1997)
- Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP - Lei nº 9.096/1995).
- Lei das Inelegibilidades (LC 64/1990)

b) Fontes Secundárias:

- Resoluções TSE
- Consultas (TSE/TRE)
- Código Civil e Processo Civil
- Código Penal e Processo Penal

5. Competência legislativa

- Cabe privativamente à União legislar sobre matéria eleitoral (inteligência do art. 22, I, da CF).
- Presidente da República e o TSE poderão expedir instruções que julgarem convenientes à boa execução das leis eleitorais (art. 84, IV, da CF e art. 23, IV, do Código Eleitoral).
- Medida Provisória não pode dispor sobre direitos políticos, direito eleitoral e partidário (art. 62, § 1º, I, "a", da CF).
- Quanto às Leis Delegadas também observamos a mesma impossibilidade de trazerem como objeto de edição direitos eleitorais e políticos, conforme se verifica no art. 68, § 1º, II, da CF).

1.6. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Legislação Eleitoral: Direito à Informação e Princípio da Anterioridade - 1

O Tribunal julgou **procedente**, em parte, pedido formulado em três **ações diretas** ajuizadas pelo Partido Social Cristão - PSC, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT e pelo Partido da Frente Liberal - PFL, para **declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei 11.300/2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei 9.504/97**. Preliminarmente, afastaram-se as alegações de inépcia da inicial, porquanto a deficiência na sua fundamentação não impedira que o tema jurídico estivesse claro, e de ilegitimidade passiva do Presidente da República, dado que os autores impugnaram, sustentando **ofensa ao art. 16 da CF**, a lei por ele sancionada, embora invocando, de forma transversa, a **Resolução TSE 22.205/2006**. No ponto, ressaltou-se que a ação abrangeria também, implicitamente, a resolução, haja vista ter ela conferido aplicabilidade imediata a diversos dispositivos da Lei 11.300/2006, superando o óbice temporal imposto à legislação eleitoral. (g.n)

Legislação Eleitoral: Direito à Informação e Princípio da Anterioridade - 2

Quanto ao mérito, considerou-se, inicialmente, que os artigos impugnados aos quais a resolução deu aplicabilidade imediata não ofendem o **princípio da anterioridade da lei eleitoral, inscrito no art. 16 da CF** (“A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”), já que **não alteram o processo eleitoral propriamente dito, e sim estabelecem regras de caráter eminentemente procedimental que visam promover maior equilíbrio entre os partidos políticos e os candidatos**. No que tange aos arts. 17-A, 18, e 47, § 3º, da Lei 11.300/2006, não contemplados pela resolução, julgou-se improcedente, da mesma forma, o argumento de violação ao art. 16 da CF, tendo em conta que os primeiros dependem de regulamentação ainda inexistente e o último teve sua eficácia protraída no tempo. **Por outro lado, entendeu-se que o art. 35-A da Lei 11.300/2006, também não previsto na resolução, ao vedar a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior, até às dezoito horas do dia do pleito, violou o direito à informação garantido pela Constituição Federal**. Asseverou-se que a referida proibição, além de estimular a divulgação de boatos e dados apócrifos, provocando manipulações indevidas que levariam ao descrédito do povo no processo eleitoral, seria, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com o objetivo pretendido pela legislação eleitoral que é, em última

análise, o de permitir que o cidadão, antes de votar, forme sua convicção da maneira mais ampla e livre possível. O Min. Eros Grau fez ressalva quanto aos fundamentos concernentes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. *ADI 3.741-2/DF, Pleno, j. 06.08.2006, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23.02.2007. ADI 3742/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 6.9.2006. (ADI-3742). ADI 3743/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 6.9.2006. (ADI-3743) (Inform. STF 439) (g.n)*

EC 52/2006: “Verticalização” e Princípio da Anualidade - 1

O Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar a **inconstitucionalidade do art. 2º da EC 52/2006, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da CF, para inserir em seu texto, no que se refere à disciplina relativa às coligações partidárias eleitorais, a regra da não obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, e determinou a aplicação dos efeitos da referida Emenda “às eleições que ocorrerão no ano de 2002”**. Inicialmente, tendo em conta que a requerente demonstrara de forma suficiente como a inovação impugnada teria infringido a Constituição Federal, afastou-se a preliminar da Advocacia-Geral da União quanto à ausência de fundamentação da pretensão exposta na inicial. Rejeitou-se, da mesma maneira, a alegação de que a regra inscrita no art. 2º da EC teria por objeto as eleições realizadas no ano de 2002, uma vez que, se essa fosse a finalidade da norma, certamente dela constaria a forma verbal pretérita. Também não se acolheu o argumento de que a aludida referência às eleições já consumadas em 2002 serviria para contornar a **imposição disposta no art. 16 da CF**, visto que, se a alteração tivesse valido nas eleições passadas, não haveria razão para se analisar a ocorrência do lapso de um ano entre a data da vigência dessa inovação normativa e as próximas eleições (CF: “**Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.**”). *ADI 3.685-8/DF, j. 22.3.2006, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10.08.2006 (ADI-3685) (g.n)*

EC 52/2006: “Verticalização” e Princípio da Anualidade - 2

Quanto ao mérito, afirmou-se, de início, que o **princípio da anterioridade eleitoral**, extraído da norma inscrita no art. 16 da CF, **consubstancia garantia individual do cidadão-eleitor – detentor originário do poder exercido por seus representantes eleitos (CF, art. 1º, parágrafo único) – e protege o processo eleitoral**. Asseverou-se que esse princípio contém elementos

que o caracterizam como uma **garantia fundamental oponível inclusive à atividade do legislador constituinte derivado** (CF, arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV), e que sua transgressão viola os **direitos individuais da segurança jurídica** (CF, art. 5º, *caput*) e do **devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV). Com base nisso, salientando-se que a temática das coligações está ligada ao processo eleitoral e que a alteração a ela concernente interfere na correlação das forças políticas e no equilíbrio das posições de partidos e candidatos e, portanto, da própria competição, entendeu-se que a norma impugnada afronta o art. 60, § 4º, IV, c/c art. 5º, LIV e § 2º, todos da CF. **Por essa razão, deu-se in-**

terpretação conforme à Constituição, no sentido de que o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 52/2006, não se aplica às eleições de 2006, remanescendo aplicável a estas a redação original do mesmo artigo. Vencidos, nessa parte, os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence que julgavam o pedido improcedente, sendo que o Min. Marco Aurélio entendeu prejudicada a ação, no que diz respeito à segunda parte do art. 2º, da referida Emenda, quanto à expressão “aplicando-se às eleições que ocorrerão no ano de 2002”. ADI 3.685-8/DF, j. 22.03.2006, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10.08.2006 (ADI-3685) (Inform. STF 420) (g.n)

1.7. QUESTÕES COMENTADAS

(Ministério Público/MG – 2010 – FUNDEP) Analise as afirmativas abaixo.

- I. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (princípio da anualidade).
- II. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
- III. Para concorrerem a outros cargos, faculta-se ao Presidente da República, aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos, renunciar aos seus respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- IV. Não obstante a garantia da presunção de não culpabilidade, a norma inscrita no art. 14, § 9º, da CF autoriza restringir o direito fundamental à elegibilidade, em reverência aos postulados da moralidade e da probidade administrativas.

É INCORRETO o que se afirma

- (A) apenas em I.
- (B) apenas em I e II.
- (C) apenas em III.
- (D) apenas em III e IV.

I: assertiva correta, pois reflete o princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da CF; **II:** assertiva correta, pois a vedação é prevista no art. 14, § 7º, da CF. Vale anotar o entendimento do TSE, no sentido de que o cônjuge e os parentes do Chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver se afastado definitivamente até seis meses antes do pleito – ver Resolução 20.931/2001 do TSE; **III:** assertiva incorreta, devendo ser assinalada, pois o afastamento não é faculdade, mas imposição constitucional para que os detentores desses cargos possam concorrer a outros – art. 14, § 6º, da CF; **IV:** correta, pois o dispositivo constitucional é bastante amplo, permitindo que a lei complementar estabeleça casos de inelegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta – ver a LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que alterou a Lei da Inelegibilidade.

„C“ Gabarito

(Ministério Público/MG – 2010.2) Analise as afirmativas abaixo.

- I. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (princípio da anualidade).

- II. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
- III. Para concorrerem a outros cargos, faculta-se ao Presidente da República, aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos, renunciar aos seus respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- IV. Não obstante a garantia da presunção de não culpabilidade, a norma inscrita no artigo 14, § 9º, da CF autoriza restringir o direito fundamental à elegibilidade, em reverência aos postulados da moralidade e da probidade administrativas.

É INCORRETO o que se afirma

- (A) apenas em I.
- (B) apenas em I e II.
- (C) apenas em III.
- (D) apenas em III e IV.

I: assertiva correta, pois reflete o princípio da anualidade previsto no art. 16 da CF; **II:** assertiva correta, pois reflete exatamente a inelegibilidade inata prevista no art. 14, § 7º, da CF. É interessante anotar o entendimento do TSE, no sentido de que o cônjuge e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver se afastado definitivamente até seis meses antes do pleito – ver Resolução nº 20.931/2001-TSE; **III:** assertiva incorreta, pois não se trata de faculdade, mas sim imposição constitucional. Ou seja, caso não renunciem aos respectivos cargos, os chefes do Executivo não podem concorrer a outros – art. 14, § 6º, da CF; **IV:** assertiva correta, pois, de fato, o art. 14, § 9º, da CF dispõe que a lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. A LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) alterou a Lei da Inelegibilidade, prevendo hipóteses de inelegibilidade por condenações ainda não transitadas em julgado, desde que haja decisão por órgão colegiado.

„C“ Gabarito

(Procurador da República – 15º) A lei que alterar o processo eleitoral:

- (A) terá vigência imediata, aplicando-se às eleições em curso e às que venham a ser realizadas em breve, se já escolhidos os candidatos em convenções partidárias;
- (B) somente entrará em vigor um ano após sua promulgação;

- (C) não prejudicará o recurso cabível, segundo a Constituição, para o Tribunal Superior Eleitoral, de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que anulem diplomas ou versem sobre inelegibilidades nas eleições municipais;
- (D) entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

De fato a alternativa “D” é a única correta. O princípio da anualidade da lei eleitoral orienta que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, mas não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, em plena consonância com o que dispõe o art. 16 da CF.

„D„ „Cabrito“

(Procurador da República – 17º) A lei que alterar o processo eleitoral:

- (A) entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo apenas para beneficiar as candidaturas já registradas na Justiça Eleitoral;
- (B) terá vigência imediata, valendo para as eleições em curso de forma isonômica para todos os Partidos Políticos;
- (C) entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência;
- (D) deverá sempre aprimorar o regime democrático sob pena de inconstitucionalidade moral.

De fato a alternativa “C” é a única correta. O princípio da anualidade da lei eleitoral orienta que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, mas não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, em plena consonância com o que dispõe o art. 16 da CF.

„C„ „Cabrito“

(Procurador da República – 19º) A lei que alterar o processo eleitoral:

- (A) entrará em vigor na data de sua publicação e terá aplicação imediata, devendo o Tribunal Superior Eleitoral comunicar aos Partidos Políticos as alterações ocorridas em até seis meses antes da data das eleições;
- (B) somente entrará em vigor um ano após a sua publicação, não tendo qualquer efeito durante o período de *vacatio legis*;
- (C) entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência;

- (D) terá vigência imediata se vier a aprimorar o sistema político partidário, de acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

De fato a alternativa “C” é a única correta. O princípio da anualidade da lei eleitoral orienta que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, mas não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, em plena consonância com o que dispõe o art. 16 da CF. Referido princípio foi debatido perante o STF, sobretudo diante da do julgamento da incidência da EC 52/2006 (verticalização das coligações partidárias) e a aplicação da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), respectivamente os julgados ADIN 3.685-8/DF e RE nº 633.703/MG.

„C„ „Cabrito“

(Magistratura/RR – 2008 – FCC) A respeito dos direitos políticos, é correto afirmar:

- (A) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, mas não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.
- (B) Para candidatar-se a Governador de Estado, dentre outras condições de elegibilidade na forma da lei, exige-se a idade mínima de 21 anos.
- (C) O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo máximo de 30 dias contados da diplomação.
- (D) A condenação criminal ainda não transitada em julgado implica em suspensão dos direitos políticos.
- (E) A ação de impugnação de mandato, por força do princípio da transparência, não tramitará em segredo de justiça e o autor não responderá por litigância de má-fé.

A: assertiva correta, conforme disposição do art. 16 da CF, que dispõe sobre o princípio da anualidade da Lei Eleitoral; B: assertiva incorreta, uma vez que a exigência constitucional é de 30 anos para o cargo de Governador e Vice Governador de Estado ou do Distrito Federal, como bem dispõe o art. 14, § 3º, VI, da CF; C: assertiva incorreta, pois o prazo para a impugnação do mandato eletivo é de 15 dias contados da diplomação, instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, conforme disposição do art. 14, § 10, da CF; D: assertiva incorreta, uma vez que a suspensão dos direitos políticos somente se dará nos casos elencados no art. 15 da CF, entre eles a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; E: assertiva incorreta, uma vez que o art. 14, § 11 dispõe que “a ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé”.

„A„ „Cabrito“

DIREITOS POLÍTICOS

2.1. CONCEITO

Direitos Políticos são aqueles direitos subjetivos (Direito Público, segundo a divisão de Ulpiano) que concedem ao cidadão (aquele devidamente inscrito junto à justiça eleitoral = possuem o título de eleitor) o direito-prerrogativa (pode exercer ou não, art. 14, § 1º, II, da CF) e impõe o direito-obrigação (é cogente, imposto, sob pena de sanções, art. 14, § 1º, I, da CF) de participar ativamente da organização do Estado.

José Jairo Gomes leciona que “denomina-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado”.¹

Desta forma, compreendo se tratar do direito subjetivo de participar direta ou indiretamente do governo, podemos dividi-lo em Direitos Políticos Ativos e Direitos Políticos Passivos. Vejamos detalhadamente:

2.1.1. Direitos políticos ativos

São aqueles que, regra geral, atingem a todos os cidadãos, pois se trata de um direito obrigação em alistar-se (título de eleitor) e votar (eleições, plebiscito e referendo), salvo algumas situações (facultatividade por idade, militares conscritos, anal-fabetos). Incluem-se aqui casos especiais como os portugueses (Tratado da Amizade entre Portugal e Brasil, regido pelo princípio da reciprocidade).

Em razão do Tratado da Amizade, que garante os direitos políticos aos portugueses residentes por mais de 3 anos, foi editada a Resolução TSE 21.538/2003, a dispor especificamente em seu § 4º, art. 51, que: “a outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, importará suspensão desses mesmos direitos no Brasil.”

1. GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 4.

2.1.2. Direitos políticos passivos

Constituem aqueles casos em que o cidadão submete-se à escolha daqueles outros cidadãos que exercem seus Direitos Políticos Ativos (como classificamos brevemente acima). Trata-se de direitos-prerrogativas, pois o cidadão pode ou não exercê-los. É o caso dos candidatos. O ato de candidatar-se constitui verdadeiro exemplo de direitos políticos passivos (ou negativos), devendo ser obedecidas as condições de elegibilidade (preenchimento obrigatório, salvo alguns casos, como militares, por exemplo) e a inexistência de hipóteses de inelegibilidades (hipóteses constitucionais e infraconstitucionais – LC 64/1990 c.c. LC 135/2010).

2.2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (ART. 14, § 3º, DA CF)

As condições de elegibilidade são requisitos obrigatórios a serem cumpridos pelo cidadão que anseia candidatar-se a um cargo eletivo. São elas:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) pleno exercício dos direitos políticos;
- c) alistamento eleitoral;
- d) domicílio eleitoral na circunscrição;
- e) filiação partidária;
- f) idades mínimas a variar do cargo pretendido;

2.2.1. Nacionalidade brasileira

É o vínculo entre o indivíduo e o Estado. Não se confunde com naturalidade (local onde nasceu o indivíduo). O art. 12 da Constituição Federal dispõe acerca do que podemos compreender como brasileiros natos (art. 12, I, da CF) e os naturalizados (art. 12, II, da CF).

Roberto Moreira de Almeida, em sua obra, cita lições precisas de Gilmar Ferreira Mendes ao dizer que “a nacionalidade configura vínculo político e pessoal que se estabelece entre o Estado e o indivíduo, fazendo com que este integre uma dada comunidade política, o que faz com que o Estado distinga o nacional do estrangeiro para diversos fins”.²

Deste modo, podemos afirmar que nacionalidade é o vínculo político, não se confundindo com o vínculo de nascença (naturalidade), sendo possível ao indivíduo manter mais que uma nacionalidade (caso de dupla cidadania), no entanto, não é possível a dupla naturalidade.

Outra distinção que se destaca é quanto à nacionalidade e à cidadania. Como já dito anteriormente, ao direito eleitoral importa saber se o indivíduo é cidadão para que se verifique o seu direito a exercer ativamente o poder soberano (soberania popular).

2. ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 65.

É por meio da cidadania, obtida pelo devido e regular alistamento eleitoral, que o nacional (ou naturalizado) alcança a condição de detentor de direitos políticos no Brasil.

Destaca-se exceção trazida pelo **Tratado da Amizade (Vide Decreto 3.927/2001)**, que entre outras importantes disposições, garante aos portugueses residentes há mais de 3 anos os mesmos direitos do brasileiro naturalizado (se mantida a reciprocidade de tratamento), porém, com a mesma ressalva para os cargos privativos de brasileiros natos.

Não é necessário fazer prova, uma vez que já é feito no momento do alistamento eleitoral (lembrando que são inalistáveis os estrangeiros, art. 14, § 2º, da CF).

Importante mencionar, também, que o art. 12, § 2º, da CF, dispõe que a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição Federal, como o próprio § 3º, art. 12, da CF, ao trazer elencado os cargos privativos de brasileiros natos:

- a) Presidente e Vice-Presidente da República;
- b) Presidente da Câmara dos Deputados;
- c) Presidente do Senado Federal;
- d) Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- e) carreira diplomática;
- f) oficial das Forças Armadas;
- g) Ministro de Estado da Defesa.

2.2.2. Pleno exercício dos direitos políticos

Para candidatar-se é necessário que o cidadão esteja em pleno gozo/exercício dos seus direitos políticos. Relembramos aqui o que dispõe o art. 15 da CF:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Impõe-nos compreender que àquele que por qualquer motivo (não há exceções) perder ou tiver suspensos os direitos políticos não preencherá a condição de elegibilidade prevista na Constituição Federal (pleno exercício dos Direitos Políticos).

2.2.3. Alistamento eleitoral

É o alistamento eleitoral que confere ao indivíduo a cidadania e seus direitos (direitos cívicos ou direitos políticos). O alistamento eleitoral é comprovado pelo título eleitoral ou número de inscrição obtido em qualquer cartório eleitoral ou site do TSE.

Observa-se que com o advento da Lei 12.891/2013 (minirreforma eleitoral) a apresentação do título eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura tornou-se dispensável, vez se tratar de informações detidas pela própria Justiça Eleitoral.

Assevera-se, no entanto, que a dispensabilidade de apresentação do título não exclui o necessário cumprimento desta condição de elegibilidade, podendo ainda ser exigida pela justiça eleitoral como forma de cumprimento de diligência (divergência de dados etc.).

2.2.4. Domicílio eleitoral na circunscrição

Para poder concorrer às eleições o cidadão deverá estar domiciliado na localidade há pelo menos um ano antes do pleito (art. 9º da Lei 9.504/1997).

Para os cargos de Prefeito, Vice e Vereador: domicílio no Município. Para os cargos de Governador, Vice, Senador e Deputados: domicílio no Estado. Para o cargo de Presidente e Vice, em qualquer município do território nacional.

IMPORTANTE: Não devemos confundir o conceito de domicílio eleitoral com domicílio civil.

No **domicílio civil (art. 70 e seguintes do Código Civil)** observamos o lugar em que a pessoa natural estabelece sua residência com a intenção manifesta de permanecer, centralizar sua vida, fixar suas atividades e negócios. Ou seja, há um evidente e latente ânimo de permanência.

Na situação da pessoa natural possuir várias residências onde alternadamente viva, será considerado como seu domicílio qualquer uma das localidades onde mantenha residência.

Já no **domicílio eleitoral (art. 42, parágrafo único, do CE)**, não há tanta “rigidez” na conceituação, uma vez que se trata do lugar da residência **ou** moradia do cidadão. Não é exigido um ânimo de permanência, como no trazido pelo art. 70 do Código Civil.

Na situação do cidadão possuir mais de uma residência, onde alternadamente viva, obviamente também será assim considerado seu domicílio qualquer delas.

Prova do domicílio eleitoral será feito pelo próprio Título Eleitoral do cidadão.

2.2.5. Filiação partidária

Em razão de ter sido adotado em nosso ordenamento o Princípio da Democracia Partidária (democracia semidireta), consideramos que o sistema brasileiro desconhece candidaturas avulsas, portanto é necessária a filiação partidária a uma agremiação política como forma de cumprir a exigência (condição de elegibilidade).

A filiação estabelece o vínculo entre o cidadão e o partido político, teoricamente por razões de afeição de ideais e bandeiras defendidas. É regulada pelos arts. 16 a 22 da Lei 9.096/1995 (LOPP – Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Apenas aqueles que estejam em pleno gozo dos direitos políticos podem filiar-se a partido político (art. 16 da LOPP). Para concorrer a cargo eletivo, o cidadão

deverá ter deferida a filiação a partido político há pelo menos 1 ano (art. 9º da Lei 9.504/1997), sendo que o partido poderá prever prazo superior a este, desde que não o altere durante o curso do ano eleitoral. Em caso de fusão e incorporação, conta-se o tempo de filiação desde o deferimento no partido de origem.

A minirreforma eleitoral (Lei 12.891/2013) alterou dispositivo anterior esclarecendo que no caso de pluralidade de filiações partidárias serão excluídas as mais antigas e mantida a mais recente, evitando a impossibilidade de que eventual candidato seja impedido de exercer seus direitos políticos passivos, nesta ocorrência fática.

2.2.6. Idades mínimas

A elegibilidade do cidadão é atingida por etapas, paulatinamente, e não instantaneamente, por exata razão da necessidade de idades mínimas àqueles que pretendem ocupar cargos eletivos específicos.

A verificação desta condição de elegibilidade (idades mínimas) deve ser aferida tendo-se como parâmetro o momento da posse do respectivo cargo, e não do pedido de registro (art. 11, § 2º, da Lei 9.504/1997 e TSE, REsp 22.900/MA).

As idades mínimas estabelecidas são as de:

- a) **35 anos:** Presidente, Vice Presidente e Senador;
- b) **30 anos:** Governador, Vice Governador;
- c) **21 anos:** Deputado (federal e estadual), Prefeito e Vice, juiz de paz;
- d) **18 anos:** Vereador

IMPORTANTE: Podemos dizer que o brasileiro **nato**, ao completar 35 anos, atinge a plenitude de sua elegibilidade, tendo em vista que a maior idade prevista é de “35 anos para Presidente, Vice Presidente e Senador”?

A resposta é sim, desde que presentes as demais condições de elegibilidade e inexistente qualquer hipótese de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional).

Por outro lado o **brasileiro naturalizado**, e o assim considerado (caso dos portugueses sob as disposições do Tratado da Amizade) jamais atingirão esta plenitude, pois há em nosso ordenamento cargos eletivos públicos privativos dos brasileiros natos.

2.2.7. Elegibilidade do militar (exceção às condições de elegibilidade)

Considera-se militar o integrante das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica). Com exceção do militar conscrito (art. 14, § 2º, da CF), o militar é alistável e elegível.

Dispõe o art. 142, § 3º, V, da CF: “o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.” Por esta razão, ao militar alistável e elegível, não é necessária a filiação partidária no lapso temporal de um ano anterior ao pleito, bastando que detenha cidadania (esteja inscrito como eleitor – alistamento eleitoral) e tenha seu nome escolhido em convenção partidária do partido político pelo qual pretende concorrer (Resolução TSE 21.787/2004).

O art. 14, § 8º, da CF dispõe que: “O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”

IMPORTANTE: Na hipótese do inciso II, se não for eleito, o militar volta ao seu posto anteriormente ocupado. O militar que já estiver na reserva deverá cumprir a condição de filiação partidária.

2.3. INELEGIBILIDADES

Podemos compreender **inelegibilidade** como a impossibilidade de o cidadão exercer seus direitos políticos passivos ou negativos (exercer cargo público eletivo) em razão de circunstâncias impeditivas elencadas na Constituição Federal e também pela Lei Complementar 64/1990, com as alterações acertadas da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Deste modo, já podemos dizer que as hipóteses de inelegibilidades serão divididas entre **hipóteses constitucionais** e **hipóteses infraconstitucionais**.

2.3.1. Hipóteses constitucionais

As hipóteses constitucionais estão previstas ao longo do art. 14, §§ 4º a 7º, da Constituição Federal, que dispõe serem inelegíveis os **inalistáveis** e os **analfabetos**.

Lembrando:

Inalistáveis: o art. 14, § 2º, da Constituição Federal dispõe que são inalistáveis os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. Pode-se, ainda, considerar inalistáveis os que tiveram seus direitos políticos perdidos ou suspensos.

O inalistável não preenche todas as condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, III, da CF), sendo naturalmente inelegível.

Analfabetos (art. 14, § 4º, da CF): Não há um critério unânime para se determinar o conceito legal de “analfabeto”. Mas são considerados “analfabetos” aqueles que não dominam a escrita e a compreensão de textos, ainda que singelos, em seu próprio idioma. De outro lado, o domínio em algum grau justifica o *status* de alfabetizado ou semialfabetizado.

Para fins eleitorais, a pouca instrução não pode ser considerada como analfabetismo. Alguns juízes fazem ditados para aferir se o candidato é alfabetizado ou não, porém não há respaldo jurídico para este método, sendo, inclusive, combatido por violar o princípio da dignidade da pessoa humana (TSE, REsp 21.707/PB, rel. Humberto Gomes de Barros).

A jurisprudência tem admitido as seguintes premissas para se considerar inelegível um candidato em razão da hipótese de analfabetismo:

I) Não demonstre habilidades mínimas (leitura e escrita) (TSE, REsp 13.180/1996);

- II) É incapaz de esboçar sinais gráficos compreensíveis (REsp 10.499/1992);
- III) Não mostre aptidão para leitura (REsp 10.845/1992);
- IV) Não tenha êxito na prova a que se submeteu, mesmo já tendo exercido a vereança (REsp 21.958/2004).

De maneira sintética o art. 14, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal dispõe que o alistamento e voto são facultativos aos analfabetos (faculta-se o exercício dos direitos políticos ativos), ou seja, trata-se de um direito-prerrogativa (lembrando que para os alistáveis trata-se de um direito-dever).

De outro lado, os analfabetos não podem exercer seus direitos políticos passivos (não podem ser votados), conforme hipótese de inelegibilidade constitucional do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

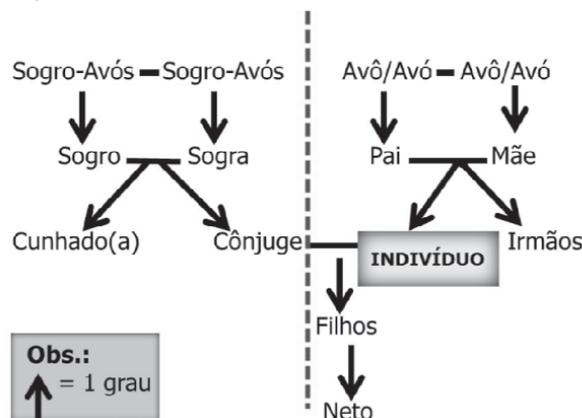
IMPORTANTE: a condição de analfabeto pode ser, logicamente, provisória, uma vez que o indivíduo pode vir a ser alfabetizado, afastando esta hipóteses de inelegibilidade.

A Constituição Federal também dispõe que “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” (§ 7º do art. 14 da CF).

Neste cenário, é imperioso destacar e relembrar alguns conceitos pontuais:

Cônjuge e companheiros (união estável): Compreende-se por cônjuge também o companheiro/convivente na constância da união estável (registrada ou reconhecida judicialmente), incluindo também os casais de mesmo sexo, não havendo qualquer distinção.

Parentes consanguíneos e afins ou por adoção até o 2º grau: Parentes consanguíneos até o 2º grau de um cidadão compreendem os seus os avós, pais, irmãos, filhos (não havendo distinção entre adotivos e não adotivos) e netos. Parentes por afinidade até o 2º grau de um cidadão compreendem o sogro, sogra, sogro-avô, sogra-avó, genro, nora, genro-neto, nora-neta, cunhado e cunhada.



Quanto ao § 8º do art. 14 da CF, ao dispor sobre a inelegibilidade dos militares, ressaltamos de maneira reiterada o que destacado no item anterior o intento do Constituinte:

Militares com menos de 10 anos de serviço: Deverá afastar-se da carreira, deixando de integrar os quadros efetivos das Forças Armadas.

Militares com mais de 10 anos de serviço: Será agregado pela autoridade superior. Se eleito, passará, no ato da diplomação, à inatividade (reserva). Se não eleito, retornará às atividades originais.

Por fim, destacamos especial atenção aos §§ 5º e 6º do art. 14 da CF que, nitidamente, tratam de estabelecer a possibilidade de uma única recondução ao cargo de chefe do Executivo, não limitando aos ocupantes de cargos legislativos, e trazendo a ideia do que conceituamos como descompatibilização,³ vejamos:

a) Os chefes do Executivo, para concorrerem a outros cargos, devem renunciar aos seus mandatos até 6 meses antes do pleito.

b) Os chefes do Executivo, concorrendo à reeleição (mesmo cargo), não precisam renunciar aos seus mandatos por falta de previsão legal, muito embora seja incoerência lógica se tutelar a lisura das eleições, uma vez que a previsão de desincompatibilização até 6 meses anteriores ao pleito intenta evitar o abuso do poder em razão de função frente à chefia do Executivo.

IMPORTANTE: Titular e Vice são cargos diferentes, no entanto, quem ocupar o cargo de titular por 2 mandatos consecutivos, fica impedido de candidatar-se a Vice, consecutivamente, pois haveria a possibilidade de se tornar titular nas hipóteses de substituição (caráter temporário, ex.: titular em viagem, enfermo etc.) e sucessão (caráter definitivo, ex.: morte do titular).



Quem ocupar o cargo de Vice por 2 mandatos consecutivos poderá candidatar-se a Titular numa terceira eleição consecutiva, **desde que** não tenha substituído o titular nos 6 meses anteriores ao pleito. (TSE, REsp 19.939).



3. Art. 14, § 6º, da CF: "Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito."

IMPORTANTE: As inelegibilidades constitucionais não precluem, podendo ser arguidas tanto na impugnação de candidatura (AIRC – Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura) quanto no recurso contra expedição de diploma (RCED – Recurso Contra a Expedição do Diploma).

2.3.2. Hipóteses infraconstitucionais

São aquelas previstas na LC 64/1990 e visam proteger a probidade administrativa, a moralidade no exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato, e a normalidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função ou emprego na administração direta ou indireta, como bem dispõe o § 9º do art. 14 da CF⁴

A LC 64/1990 é extensa em hipóteses de inelegibilidade, trazendo inúmeras situações onde o legislador compreendeu ser plausível que fixasse um impedimento ao cidadão pretendo a concorrer a um determinado cargo público eletivo.

Sua extensão também pode ser justificada pelo fato de que não é possível ao intérprete da lei eleitoral ampliar a restrição de exercício de um direito político (no caso, direitos políticos passivos ou negativos), deste modo, cuidou o legislador de “não pecar pelo excesso”, muito embora a vida prática nos faça perceber a necessidade de algumas novas hipóteses.

Importante observação é feita com relação à Lei da Ficha Limpa, que ainda é vista como se fosse uma legislação autônoma. Ocorre que a LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) altera significativas tratativas textuais já dispostas pela própria LC 64/1990. Portanto, quando falamos em hipóteses de inelegibilidades devemos pensar na LC 64/1990 com redação alterada pela LC 135/2010 e não duas legislações com hipóteses de inelegibilidades autônomas.

Inicialmente, dado o volume de hipóteses, podemos dividi-las em inelegibilidade infraconstitucionais **absolutas** e **relativas**.

Nas hipóteses absolutas há impedimento para o exercício de qualquer cargo político eletivo (eleições federais, estaduais e municipais), enquanto que nas relativas o impedimento é pontual para alguns cargos públicos eletivos.

Em posse desta premissa, cabe elencar uma divisão com base na natureza de cada impedimento previsto:

2.3.2.1. Inelegibilidades absolutas

Poderão ser arguidas por qualquer candidato, partido político, coligação e pelo Ministério Público Eleitoral. São elas:

- a) **Perda de mandato legislativo (art. 1º, I, “b”, da LC 64/1990)**
- b) **Perda de mandato executivo (art. 1º, I, “c”, da LC 64/1990)**
- c) **Renúncia a mandato eletivo (art. 1º, I, “k”, da LC 64/1990)**

4. Art. 14, § 9º, da CF: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Nessas situações, o ocupante do respectivo cargo que vier a perder seu mandato por infringência a dispositivo da Constituição Federal (art. 55, I e II, aos membros do Congresso Nacional), Constituições Estaduais e Lei Orgânica será inelegível até o remanescente do fim de sua legislatura e nos 8 anos seguintes ao término do período para que tenha sido eleito.

Também terá a mesma sanção aquele que simplesmente renunciar a mandato após o oferecimento de representação ou petição que tenha aptidão para instaurar processo (evitar que o indivíduo “fuja da inelegibilidade”). A alínea “k” foi inserida pela LC 135/2010 – Lei da Ficha Limpa.

d) Abuso de poder econômico e político (art. 1º, I, “d”, da LC 64/1990)

e) Abuso de poder político (art. 1º, I, “h”, da LC 64/1990)

Nesses casos são considerados inelegíveis aqueles cidadãos comuns e os detentores de cargos na administração pública (direta, indireta ou fundação) que tenham representação julgada procedente (transitada em julgado) por abuso de poder econômico ou político.

No caso do detentor de cargo na administração, o benefício poderá ser próprio ou em favor de terceiro. A inelegibilidade sanção prevista será de 8 anos.

f) Abuso de poder: corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recursos em campanha, conduta vedada a agente público (art. 1º, I, “j”, da LC 64/1990)

No mesmo sentido, aqueles condenados por a) corrupção eleitoral, b) captação ilícita de sufrágio, c) doação/captação/gastos ilícitos de recursos de campanha ou d) por conduta vedada a agente público em campanhas eleitorais, desde que impliquem em cassação de registro ou diploma.

g) Condenação criminal (art. 1º, I, “e”, da LC 64/1990)

Com a condenação criminal, transitada em julgado, o indivíduo tem seus direitos políticos suspensos até que cessem os efeitos da condenação. Esta hipótese prevê ainda a inelegibilidade por 8 anos, a contar da cessação dos efeitos da condenação.

O dispositivo elenca especificamente os delitos que, se o indivíduo for condenado em sentença transitada em julgado, será considerado inelegível.

h) Rejeição de contas (art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990)

Essa hipótese considera inelegível quem tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente (Poder Legislativo e Tribunal de Contas), salvo se a decisão for suspensão por determinação judicial. A inelegibilidade sanção prevista será de 8 anos.

i) Cargo ou função em instituição financeira em liquidação judicial/extrajudicial (art. 1º, I, “i”, da LC 64/1990)

São considerados inelegíveis aqueles que tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em instituições que estejam em liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 meses anteriores à decretação de liquidação. A inelegibilidade cessará com a exoneração de responsabilidade.

j) Improbidade administrativa (art. 1º, I, “l”, da LC 64/1990)

Serão inelegíveis aqueles condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgada ou por órgão colegiado, por improbidade administrativa. Prazo de inelegibilidade de 8 anos, a iniciar após o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos.

k) Exclusão do exercício profissional (art. 1º, I, “m”, da LC 64/1990)

É inelegível aquele que for excluído do exercício de sua profissão por decisão do órgão profissional competente, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário. A inelegibilidade sanção prevista será de 8 anos.

l) Simulação conjugal (art. 1º, I, “n”, da LC 64/1990)

É inelegível aquele que for condenado, após trânsito em julgado, por simular desfazer vínculo conjugal (casamento ou união estável) a fim de afastar a caracterização de inelegibilidade. A inelegibilidade sanção prevista será de 8 anos.

m) Demissão do serviço público (art. 1º, I, “o”, da LC 64/1990)

É inelegível aquele demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. A inelegibilidade sanção prevista será de 8 anos.

n) Doação ilegal (art. 1º, I, “p”, da LC 64/1990)

É inelegível pessoa física ou dirigente de pessoa jurídica que tenha feito doação eleitoral ilegal, após decisão transitada em julgado. A inelegibilidade sanção prevista será de 8 anos.

o) Aposentadoria compulsória e perda de cargo: Magistrados e Membros do MP (art. 1º, I, “q”, da LC 64/1990)

Será inelegível o magistrado ou membro do MP que tenha perdido seu cargo por sentença, aposentado compulsoriamente ou se exonerado/aposentado na pendência de processo disciplinar. A inelegibilidade sanção prevista será de 8 anos.

2.3.2.2. Inelegibilidades relativas

a) Para Presidente e Vice-Presidente da República

É necessário a desincompatibilização de agentes públicos e membros de certas categorias que intentem candidatar-se aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (v. art. 1º, II, da LC 64/1990).

b) Demais cargos: Governador e Vice; Prefeito e Vice; Senador; Deputado Federal e Estadual; Vereador

Aplicam-se, no que couber, as regras para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, por identidade de situações (art. 1º, III a VII, da LC 64/1990).

c) Casos específicos

A LC 64/1990 enumera ainda casos específicos nos quais é necessário a descompatibilização a depender do cargo a que se pretende. Abaixo os 3 principais:

Magistrados: Afastamento definitivo (exoneração ou aposentadoria) 6 meses antes do pleito.

Membro do MP: Ingressantes na carreira antes da EC 45/2004 não necessitam afastar-se definitivamente. Ingressantes na carreira após a referida EC deverão afastar-se definitivamente, por aposentadoria ou exoneração, obedecendo a mesma regra aplicada aos magistrados.

Os membros do Ministério Público, ingressantes nos quadros da instituição antes de 05.10.1988 (promulgação da Constituição Federal vigente), poderão se candidatar a cargos eletivos, observando-se os prazos contidos na LC 64/1990, desde que tenham feito a opção pelo regime anterior (vide disposição legal contida no art. 29, § 3º, do ADCT: “Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”).

Deste modo, podemos compreender que aos membros do Ministério Público que pretendam se candidatar a cargo público eletivo, não será necessário o preenchimento do requisito de um ano de filiação partidária, mas sim de 06 meses, independentemente se seja caso de exoneração, licença ou aposentadoria.

IMPORTANTE: Acerca da arguição de inelegibilidade, a competência será absoluta da Justiça Eleitoral em suas 3 instâncias, a ser definida pelo tipo de eleição (federal, estadual ou municipal), e dar-se-ão nas seguintes formas:

Inelegibilidade infraconstitucional: Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC (prazo preclusivo), podendo resultar em negação ou cassação do registro do candidato. As inelegibilidades infraconstitucionais devem ser arguidas na ocasião do registro de candidatura, sob pena de preclusão (TSE, AgRg em AgIn 3.328/MG; REsp 19.985/SP).

Inelegibilidade constitucional: Recurso contra Expedição do Diploma – RCED, podendo resultar na cassação do diploma ou perda de mandato eletivo. A arguição de inelegibilidade constitucional não preclue, podendo ser suscitada tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma.

2.4. QUADRO SINÓTICO

1. Conceito

Direitos políticos ou cívicos são as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania, incluindo o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado.

Direitos políticos *são os meios e a possibilidade do cidadão participar do governo, ajudando na criação da ordem jurídica* (Kelsen)

Apenas podem exercer direitos políticos os cidadãos brasileiros, uma vez que são nacionais e possuem vínculo de direitos e obrigações com o país (estão excluídos os estrangeiros).

São divididos em **direitos políticos positivos e direitos políticos negativos**.

2. Direitos políticos positivos/ativos

Consiste no direito-dever do cidadão (brasileiro nato ou naturalizado) escolher livremente seus representantes, participar dos plebiscitos/referendos, emitir sua opinião em todas as possibilidades.

Diz-se direito-dever vez que, embora o cidadão tenha o direito de escolher seu representante, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios no Brasil.

Alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos.

Alistamento eleitoral e o voto são facultativos para o maior de 16 e menor de 18 anos, analfabetos e maiores de 70 anos.

Não podem alistar-se o estrangeiro e os conscritos (durante o serviço militar obrigatório).

3. Direitos políticos negativos/passivos

Direito-prerrogativa do cidadão em candidatar-se a cargo público eletivo e receber votos de seus concidadãos.

a) Para o exercício desta prerrogativa, o cidadão deve preencher as condições de elegibilidade:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – idades mínimas previstas no art. 14, § 3º, VI, da CF.

b) Não incorrer nas hipóteses de inelegibilidade trazidas pela CF (art. 14, §§ 4º ao 8º, da CF) e Lei Complementar (LC 64/1990).

4. Perda e suspensão dos direitos políticos

A cassação de direitos políticos é expressamente vedada pela CF, como expressão de repulsa à arbitrariedade que reveste o ato (período militar), distante do Estado Democrático de Direito adotado pela CF/1988 (art. 15).

Contudo, é admitida a perda e suspensão dos direitos políticos, que se dará nos seguintes casos:

a) **Perda dos direitos políticos:** há apenas duas hipóteses em nosso ordenamento (previstos na CF):

a.1) Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado

Obviamente, esta situação apenas atingirá o brasileiro naturalizado. Para que isto ocorra, o naturalizado deve praticar condutas nocivas aos interesses nacionais e ser condenado por sentença transitada em julgado, declarando a perda da nacionalidade.

Também será declarada a perda da nacionalidade brasileira, e conseqüentemente a perda dos direitos políticos, ao brasileiro nato que adquirir nova nacionalidade, salvo nos casos de:

(a) Lei estrangeira reconhecer a nacionalidade brasileira (dupla cidadania);

(b) Imposição da naturalização, por lei estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou como condição para o exercício dos direitos civis;

a.2) Recusa de cumprir obrigação alternativa na escusa de consciência

A escusa de consciência é prerrogativa do cidadão para se eximir de uma obrigação a todos imposta, alegando motivos políticos, filosóficos ou religiosos, cumprindo, no entanto, obrigação alternativa.

O não cumprimento da obrigação alternativa resulta na perda dos direitos políticos.

Se a obrigação for cumprida posteriormente, deixa de ser caso de perda e passa a ser de suspensão dos direitos políticos.

As razões devem ser exclusivamente de cunho político, filosófico ou religioso e não pode ser alegado em caso de guerra declarada, estado de defesa e estado de sítio.

b) Suspensão dos direitos políticos

b.1) Incapacidade civil absoluta:

São absolutamente incapazes os menores de 16 anos, aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, os que, mesmo por causa transitória, não possam exprimir sua vontade (interdição suspende os direitos políticos).

O juiz cível que decretar a interdição deverá comunicar o fato ao juiz eleitoral ou ao TRE.

Retomada a capacidade de exercício (discernimento aos atos da vida civil), os direitos políticos serão restabelecidos.

b.2) Condenação criminal transitada em julgado

A condenação criminal transitada em julgado determina a suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem seus efeitos (da condenação).

IMPORTANTE 1:

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado implica a perda automática de mandato eletivo?

a) Deputado Estadual (art. 27, § 1º) / Distrital (art. 32, § 3º) / Federal e Senador (art. 55, VI, § 2º): a perda dos respectivos mandatos será decidida pelas respectivas Casas, por voto secreto e de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado no Congresso Nacional (indicações dos dispositivos contidos na CF/1988).

b) Presidente da República, Governadores, Prefeitos e Vereadores: Não existem regras excepcionais como as aludidas nos art. 27, § 1º; art. 32, § 3º e art. 55, VI, § 2º, todos da CF.

Quanto a estes cargos, o trânsito em julgado da condenação criminal implica a suspensão de direitos políticos e perda de mandato.

IMPORTANTE 2:

Suspensão dos Direitos Políticos na Transação Penal:

Na **transação penal** (art. 76 da Lei 9.099/1995), não haverá suspensão dos direitos políticos, uma vez que a proposta transaccional é feita antes da denúncia. A aceitação e homologação não gera reincidência, o registro é feito apenas para impedir nova concessão do benefício no lapso de 5 anos.

A homologação judicial da transação não significa condenação criminal. Se não há condenação criminal, não há suspensão dos direitos políticos.

IMPORTANTE 3:

Suspensão dos Direitos Políticos na *sursis processual* e *sursis penal*.

Na **sursis processual** (art. 89 da Lei 9.099/1995) susta-se o curso do processo (o MP propõe ao oferecer denúncia). Caso o prazo da suspensão processual venha a expirar sem qualquer revogação, deve ser decretada a extinção do processo.

O beneficiário da *sursis processual* não tem seus direitos políticos suspensos, vez que não há condenação criminal transitada em julgado.

Se houver revogação, o processo terá seu curso normal podendo ou não haver condenação criminal.

Na **sursis penal** (art. 77 do Código Penal) susta-se a execução da pena. Caso o prazo da suspensão venha a se expirar sem qualquer revogação, deve ser decretada a extinção da pena e consequentemente a suspensão dos direitos políticos.

O beneficiário da *sursis penal* tem seus direitos políticos suspensos, uma vez que ainda não cessaram os efeitos condenatórios da sentença criminal.

IMPORTANTE 4:

1. “Preso pode votar?”:

a) Presos provisórios: Podem se alistar e votar desde que haja a montagem de uma estrutura eleitoral no sistema carcerário e não ocasione transtornos à segurança prisional;

b) Presos que cumpram pena por sentença transitada em julgado: Não, pois possuem seus direitos políticos suspensos (art. 15, III, da CF e Resolução TSE 23.219).

2. “E o menor de idade em unidade de internação?”

– Sim, como dispõe a Resolução TSE 23.219;

– Não há **condenação criminal** transitada em julgado;

– Menor comete ato infracional.

a.3) Improbidade Administrativa

O art. 37 da CF elenca os princípios da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (LIMPE).

Improbidade administrativa são atos despidos de boa-fé, honestidade e lealdade cometidos por agentes públicos em detrimento do ente estatal.

Dispõe o art. 37, § 4º, da CF: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

A regulamentação trazida pela Lei 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) disciplina 3 espécies de atos de improbidade, respectivamente nos arts. 9º, 10 e 11 da referida Lei:

a) os que importam enriquecimento ilícito;

b) os que causam lesão ao patrimônio público;

c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (LIMPE).

INELEGIBILIDADES

1. Conceito

Impossibilidade de o cidadão exercer seus direitos políticos passivos ou negativos (exercer cargo público) em razão de circunstâncias impeditivas elencadas na CF e LC 64/1990.

As hipóteses de inelegibilidade previstas na **LC 64/1990** visam proteger a **probidade administrativa**, a **moralidade** no exercício do mandato, considerando a **vida progressa do candidato** e a **normalidade das eleições** contra a **influência do poder econômico** ou o **abuso do exercício de função ou emprego** na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º, da CF).

Podem ser absolutas ou relativas:

a) Absolutas: impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo, independentemente da circunscrição em que ocorra a eleição (inelistáveis, analfabetos, por exemplo);

b) Relativos: obstáculo à elegibilidade apenas para alguns cargos ou ante a presença de determinadas circunstâncias (cônjuge de chefe do executivo municipal, inelegível a cargos eletivos municipais, por exemplo).

2. Inelegibilidades Constitucionais:

São hipóteses previstas pela CF/1988 (art. 14, §§ 4º ao 7º):

“§ 4º São inelegíveis os **inalistáveis** e os **analfabetos**.”

a) Inalistáveis: o art. 14, § 2º, da CF dispõe que são inalistáveis os **estrangeiros** e, durante o período do serviço militar obrigatório, os **conscritos**. Pode-se ainda considerar **INALISTÁVEL os que tiveram seus direitos políticos perdidos ou suspensos**.

O inalistável não preenche todas as condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, III, da CF), sendo **naturalmente inelegível**.

Estrangeiros: não possuem nacionalidade brasileira. Não possuem direitos políticos (ativos e passivos). Lembrar a exceção prevista pelo Tratado da Amizade (Decreto 3.927/2001);

Conscritos: trata-se de uma restrição provisória, pois atinge apenas o período obrigatório de serviços. O conscrito alistado não terá anulada sua inscrição já realizada, mas irá suspendê-la até o término do serviço obrigatório.

IMPORTANTE:

Conscritos são, em regra, os brasileiros do sexo masculino (o alistamento para o serviço militar é obrigatório a todos os brasileiros do sexo masculino que completam 18 anos de idade. Vide art. 143 da Constituição Federal e art. 5º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964) e alistados obrigatoriamente junto às forças armadas (Aeronáutica, Marinha ou Exército).

Incluem-se no conceito:

– Aqueles que estiverem prestando serviço alternativo;
– Profissionais de saúde (médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários) que estejam a prestar o serviço militar obrigatório após o encerramento da faculdade (art. 7.º da Lei 5.292, de 08.06.1967);

– Resolução TSE 15.850/1989 – aqueles que estiverem matriculados em órgãos de formação de reserva (Ex.: CPOR – Centro de Preparação de Oficiais da Reserva).

b) Analfabetos (art. 14, § 4º, da CF): não há um critério unânime para se determinar o conceito legal de “analfabeto”.

São considerados analfabetos aqueles que não dominam a escrita e a compreensão de textos, ainda que singelos, em seu próprio idioma.

– De outro lado, o domínio em algum grau justifica o status de alfabetizado ou semialfabetizado.

– Para fins eleitorais, pouca instrução não pode ser considerado analfabetismo;

– Alguns juízes fazem ditados para aferir se o candidato é alfabetizado ou não, porém não há respaldo jurídico para este método, sendo inclusive combatido por violar o princípio da dignidade da pessoa humana (REsp 21707/PB, rel. Humberto Gomes de Barros).

*Posicionamentos do TSE:

Considera-se analfabeto, então inelegível, o candidato que:

I) Não demonstre habilidades mínimas (leitura e escrita) (REsp 13.180/1996);

II) É incapaz de esboçar sinais gráficos compreensíveis (REsp 12.804/1992);

III) Não mostre aptidão para leitura (REsp 12.952/1992);

IV) Não tenha êxito na prova a que se submeteu, mesmo já tendo exercido a vereança (REsp 21.958/2004).

IMPORTANTE:

**Os analfabetos possuem direitos políticos?*

Resposta: Sim! O art. 14, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal dispõe que o alistamento e voto **são facultativos** aos analfabetos; é um **direito-prerrogativa** (lembrando que para os alistáveis, trata-se de um direito-dever);

–No entanto, é importante lembrar que **os analfabetos não podem exercer seus direitos políticos passivos** (não podem ser votados), conforme hipótese de inelegibilidade constitucional do art. 14, § 4º, da Constituição Federal;

OBSERVAÇÃO: A condição de **analfabeto** é, logicamente, provisória, uma vez que o indivíduo pode vir a ser alfabetizado, afastando a hipóteses de inelegibilidade;

c) Motivos funcionais (art. 14, §§ 5º e 6º, da CF):

Alteração introduzida pela EC 16/1997 que veio prevenir a possibilidade de reeleição dos chefes do Executivo.

Fixa-se hipótese de inelegibilidade aos chefes de Executivo para um terceiro mandato sucessivo, relativamente ao mesmo cargo.

Dispõe o art. 14, § 5º, da CF: “O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Prevê o art. 14, § 6º, da CF: “Para concorrerem a **outros cargos**, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

RELEMBRANDO 1:

Os chefes do Executivo, **para concorrerem a outros cargos**, devem renunciar aos seus mandatos até 6 meses antes do pleito.

Os chefes do Executivo, **concorrendo à reeleição (mesmo cargo)**, não precisam renunciar aos seus mandatos por **falta de previsão legal**, muito embora seja incoerência lógica se tutelar a lisura das eleições, uma vez que a previsão de desincompatibilização até 6 meses anteriores ao pleito intenta evitar o abuso do poder em razão de função frente à chefia do executivo.

RELEMBRANDO 2:

Titular e Vice são cargos diferentes, no entanto, quem ocupar o cargo de titular por 2 mandatos consecutivos, fica impedido de candidatar-se a vice, consecutivamente, pois haveria a possibilidade de se tornar titular nas hipóteses de substituição (caráter temporário, ex: titular em viagem, enfermo etc.) e sucessão (caráter definitivo, ex: morte do titular).

RELEMBRANDO 3:

Quem ocupar o cargo de Vice por 2 mandatos consecutivos poderá candidatar-se a Titular numa terceira eleição consecutiva, **desde que** não tenha substituído o titular nos 6 meses anteriores ao pleito.

d) Inelegibilidade reflexa (art. 14, § 7º, da CF):

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito (**chefes Executivos**) ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Conhecendo em detalhes:**d.1) Cônjuge e companheiros (união estável):**

Compreende-se por cônjuge também o companheiro/convivente na constância da união estável.

União estável deve ser registrada ou reconhecida judicialmente.

IMPORTANTE:

O STF posicionou-se a favor do reconhecimento da união estável entre casais de mesmo sexo. Na mesma esteira, o CNJ publicou a **Resolução 175/2013**, dispondo sobre o processo de habilitação e casamento entre casais de mesmo sexo.

Deste modo, reconhecido o vínculo entre pessoas do mesmo sexo, indubitável o reflexo quanto à **inelegibilidade reflexa** para cônjuges ou companheiros (união estável), **independentemente da orientação sexual do casal**;

d.2) Parentes consanguíneos e afins ou por adoção até o 2º Grau:

– Parentes consanguíneos até o 2º Grau: Avós, pais, irmãos, filhos (não havendo distinção entre adotivos e não adotivos) e netos;

– Parentes por afinidade até o 2º Grau: Sogro, sogra, sogro-avô, sogra-avó, genro, nora, genro-neto, nora-neto, cunhado e cunhada.

3. Inelegibilidade dos Militares

A Constituição Federal permite que o militar candidate-se a cargos públicos. Há soluções diferentes a depender do tempo de carreira:

a) menos de 10 anos: Deverá afastar-se da carreira, deixando de integrar os quadros efetivos das Forças Armadas;

b) mais de 10 anos: Será agregado pela autoridade superior. Se eleito, passará, no ato da diplomação, à inatividade (reserva). Se não eleito, retoma-se as atividades originais.

INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS**1. Introdução**

*“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a **probidade administrativa**, a **moralidade** para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a **normalidade e legitimidade das eleições** contra a influência do **poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**” (art. 14, § 9º, da CF)*

A Lei Complementar deve pautar-se basicamente na proteção à **PROBIDADE** administrativa; na **MORALIDADE** para o exercício do mandato eletivo; preservação das eleições contra **INFLUÊNCIA** do **PODER ECONÔMICO** e **ABUSO DE FUNÇÃO, CARGO OU EMPREGO** junto à Administração.

IMPORTANTE 1:

–As **inelegibilidades constitucionais** não precluem, podem ser arguidas tanto na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) quanto no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED).

As **inelegibilidades infraconstitucionais** devem ser arguidas na ocasião do registro de candidatura, sob pena de preclusão (TSE, Ac 3328/MG; REsp 19.985/SP).

IMPORTANTE 2:

a) Inelegibilidade sanção: Em regra, cessa-se no prazo de 8 anos;

b) Inelegibilidade decorrente da situação jurídica do cidadão: esta inelegibilidade perdurará enquanto durar a hipótese que a gerou (os inalistáveis e os analfabetos).

2. Lei Complementar 64/1990

Traz inelegibilidades absolutas e relativas:

a) Absolutas:

– Art. 1º, I, “a” a “q”.

b) Relativas:

- Presidente e Vice (art. 1º, II, “a” a “l”);
- Governador e Vice (art. 1º, III, “a” e “b”);
- Prefeito e Vice (art. 1º, IV, “a”, “b” e “c”);
- Senador (art. 1º, V, “a” e “b”);
- Deputado Federal, Distrital e Estadual (art. 1º, VI);
- Vereador (art. 1º, VII, “a” e “b”);

2.1. Inelegibilidades absolutas

São hipóteses de impedimento para qualquer cargo político eletivo (eleições federais, estaduais e municipais).

Podará resultar no **indeferimento** ou **cancelamento** de registro de candidatura ou **cassação** do diploma.

São legitimados a impugnar:

- a) Qualquer candidato;
- b) Partido Político;
- c) Coligação;
- d) Ministério Público.

RELEMBRANDO:

São inúmeras as hipóteses de inelegibilidade trazidas pela LC 64/1990, sendo **imprescindível** a leitura do seu art. 1º.

A partir da divisão inelegibilidades absolutas e relativas, faremos uma análise geral das hipóteses, de maneira organizada e na mesma sequência trazida pela Lei.

a) Perda de mandato legislativo (art. 1º, I, “b”)**b) Perda de mandato Executivo (art. 1º, I, “c”)****c) Renúncia a mandato eletivo (art. 1º, I, “k”)**

Nessas situações, o ocupante do respectivo cargo que vier a perder seu mandato por infringência a dispositivo da Constituição Federal (art. 55, I e II, aos membros do Congresso Nacional), Constituições Estaduais e Lei Orgânica será inelegível até o remanescente do fim de sua legislatura e nos 8 anos seguintes ao término do período para que tenham sido eleitos.

Também terá a mesma sanção aquele que simplesmente renunciar a mandato após o oferecimento de representação ou petição que tenha aptidão para instaurar processo (evitar que o indivíduo “fuja da inelegibilidade”). A alínea “k” foi inserida pela LC 135/2010 – Lei da Ficha Limpa.

d) Abuso de poder econômico e político (art. 1º, I, “d”)**e) Abuso de poder político (art. 1º, I, “h”)**

Nesses casos são considerados inelegíveis aqueles cidadãos comuns e os detentores de cargos na administração pública (direta, indireta ou fundação) que tenham representação julgada procedente (transitada em julgado) por abuso de poder econômico ou político;

No caso do detentor de cargo na administração, o benefício poderá ser próprio ou em favor de terceiro. A inelegibilidade será por 8 anos.

f) Abuso de poder: Corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recursos em campanha, conduta vedada a agente público (art. 1º, I, “j”)

No mesmo sentido, aqueles condenados por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação/captação/gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada a agente público em campanhas eleitorais, **desde que** impliquem em cassação de registro ou diploma.

g) Condenação criminal (art. 1º, I, “e”)

Com a condenação criminal, transitada em julgado, o indivíduo tem seus direitos políticos suspensos até que cessem os efeitos da condenação.

Esta hipótese prevê ainda a inelegibilidade por 8 anos, a contar da cessação dos efeitos da condenação.

O dispositivo elenca especificamente os delitos que, se o indivíduo for condenado em sentença transitada em julgado, será considerado inelegível.

h) Rejeição de contas (art. 1º, I, “g”)

Essa hipótese considera inelegível quem tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente (Poder Legislativo e Tribunal de Contas), salvo se a decisão for suspensa por determinação judicial. A inelegibilidade será por 8 anos.

i) Cargo ou função em instituição financeira em liquidação judicial/extrajudicial (art. 1º, I, “i”)

São considerados inelegíveis aqueles que tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em instituições que estejam em liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 meses anteriores à decretação de liquidação.

A inelegibilidade cessará com a exoneração de responsabilidade.

j) Improbidade Administrativa (art. 1º, I, “l”)

Serão inelegíveis aqueles condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgada ou por órgão colegiado, por improbidade administrativa.

O prazo de inelegibilidade de 8 anos se inicia **após o cumprimento da pena** de suspensão dos direitos políticos.

k) Exclusão do exercício profissional (art. 1º, I, “m”)

É inelegível aquele que fora excluído do exercício de sua profissão por decisão do órgão profissional competente.

l) Simulação conjugal (art. 1º, I, “n”)

É inelegível aquele que for condenado, após transitado em julgado, por simular desfazer vínculo conjugal (casamento ou união estável) a fim de afastar caracterização de inelegibilidade.

m) Demissão do serviço público (art. 1º, I, “o”)

É inelegível aquele demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

n) Doação ilegal (art. 1º, I, “p”)

É inelegível pessoa física ou dirigente de pessoa jurídica que tenha feito doação eleitoral ilegal, após decisão transitada em julgado. A inelegibilidade será de 8 anos para estes casos.

o) Aposentadoria compulsória e perda de cargo: Magistrados e Membros do MP (art. 1º, I, “q”)

Será inelegível o magistrado ou membro do MP que tenha perdido seu cargo por sentença, aposentado compulsoriamente ou se exonerado/aposentado na pendência de processo disciplinar. O prazo de inelegibilidade será de 8 anos.

2.2. Inelegibilidades relativas**a) Para Presidente e Vice Presidente da República**

É necessário a desincompatibilização de agentes públicos e membros de certas categorias que intentem candidatar-se aos cargos de Presidente e Vice da República (v. art. 1º, II).

b) Demais cargos: Governador e Vice; Prefeito e Vice; Senado; Câmara e Assembleias; Câmaras Municipais

Aplicam-se, no que couber, as regras para o cargo de Presidente e Vice Presidente da República, por identidade de situações (art. 1º, III a VII).

c) Casos específicos

A LC 64/1990 enumera ainda casos específicos onde é necessário a descompatibilização a depender do cargo a que se pretende. Abaixo os 3 principais:

Magistrados: Afastamento definitivo (exoneração ou aposentadoria) 6 meses antes do pleito;

Membro do MP: Ingressantes na carreira antes da EC 45/2004 não necessitam afastar-se definitivamente. Ingressantes na carreira após a referida EC deverão afastar-se definitivamente.

3. Arguição de inelegibilidade

Competência absoluta da Justiça Eleitoral em suas 3 instâncias, a ser definida pelo tipo de eleição.

As arguições dar-se-ão das seguintes formas:

– **Inelegibilidade infraconstitucional:** Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC (prazo preclusivo), podendo resultar em negação ou cassação do registro do candidato;

– **Inelegibilidade constitucional:** Recurso Contra Expedição do Diploma – RCED, podendo resultar na cassação do diploma ou perda de mandato eletivo.

2.5. JURISPRUDÊNCIA CLASSIFICADA

“Prefeito itinerante” e princípio republicano – 1

O Plenário iniciou julgamento de agravo regimental interposto de decisão indeferitória de medida liminar em ação cautelar, na qual se pretende atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a **possibilidade, ou não, de candidatura ao cargo de Prefeito em Município diverso, após o exercício de 2 mandatos em municipalidade contígua**. Na origem, pretende-se a recondução ao cargo de Prefeito, para o qual fora eleito em 2004, e posteriormente reeleito em 2008. Ocorre que o ora **agravante já exercera o cargo de Prefeito, por 2 mandatos, em Município contíguo, nos anos de 1997 a 2004, razão pela qual se determinara a cassação do atual diploma**. Afirma, em síntese, que a **inelegibilidade deve se restringir ao âmbito do Município em que exercido o cargo de Prefeito, e não a qualquer outro**. Alega, ademais, violação à garantia da coisa julgada, pois o primeiro mandato no Município contíguo fora exercido normalmente, visto que a Justiça Eleitoral decidira pela validade de sua candidatura e, desse modo, seu novo posicionamento jurisprudencial, firmado em 2008, a reputar que o § 5º do art. 14 da CF (“§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”) impediria reeleição para o cargo de Prefeito, por mais de uma vez, para quaisquer outros Municípios, não poderia ser aplicado à situação dos autos. AC 2821 MC-AgR/AM, rel. Min. Luiz Fux, 25.08.2011. (AC-2821) (g.n)

“Prefeito itinerante” e princípio republicano – 2

O Min. Luiz Fux, relator, desproveu o agravo, para confirmar o indeferimento da medida liminar. **Aduziu que, de acordo com a interpretação do art. 14, § 5º, da CF, à luz do princípio republicano (CF, art. 1º, caput), não seria permitida a reeleição do requerente ao cargo de Chefe do Poder Executivo municipal, pois o novo Município teria surgido, em 1988, como desmembramento do primeiro, onde já exercido o mesmo cargo em 2 gestões**. Dessa forma, assinalou estar presente a figura do “**Prefeito itinerante**”, caracterizada pela alteração do domicílio eleitoral com a finalidade de burla à regra constitucional que tolera a reeleição por uma única vez. Ademais, afirmou que a assertiva relativa à segurança jurídica não mereceria acolhida, visto que o preenchimento de requisitos para candidatura em determinado pleito não teria o condão de assegurar, *ad infinitum*, suposto direito adquirido à elegibilidade em eleições futuras. Após, pediu vista o Min. Gilmar Mendes. AC 2821 MC-AgR/AM, rel. Min. Luiz Fux, 25.08.2011. (AC-2821) (g.n)

“Prefeito itinerante” e princípio republicano – 3

Em conclusão, o Plenário julgou prejudicado agravo regimental interposto de decisão indeferitória de medida liminar em ação cautelar, na qual se pretendia atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a possibilidade, ou não, de candidatura ao cargo de Prefeito em Município diverso, após o exercício de dois mandatos em municipalidade contígua. Na origem, o ora agravante pretendia sua recondução ao cargo de Prefeito, para o qual fora eleito em 2004, e posteriormente reeleito em 2008. **Ocorre que ele já exercera o cargo de Prefeito, por dois mandatos, em município contíguo, nos anos de 1997 a 2004, razão pela qual se determinara a cassação do atual diploma** – v. Informativo 637. Registrou-se o prejuízo da cautelar em virtude do término do mandato eletivo em análise. AC 2821 MC-AgR/AM, rel. Min. Luiz Fux, 29.05.2013, (AC-2821) (Inform. STF 708) (g.n)

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Reeleição. Prefeito. Interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição. Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica.

I. Reeleição. Municípios. Interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição. Prefeito. Proibição de terceira eleição em cargo da mesma natureza, ainda que em município diverso. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. **Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.**

II. Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica. Anterioridade eleitoral. Necessidade de ajuste dos efeitos da decisão. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre

suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. **A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703).** Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

III. Repercussão geral. **Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada.**

IV. Efeitos do provimento do recurso extraordinário. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no

REsp 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. RE 637.485-RJ, rel. Min. Gilmar Mendes (Inform. STF 707) (g.n)

Ação cautelar e efeito suspensivo a RE não interposto
Em face da relevância e urgência da questão, a 2ª Turma negou provimento a agravo regimental interposto de decisão deferitória de medida liminar em ação cautelar, na qual atribuído efeito suspensivo a acórdão do TSE que indeferira o registro de candidatura da agravada, sem que recurso extraordinário tivesse sido interposto. **A questão constitucional discutida nos autos consistiria em saber se o § 7º do art. 14 da CF (“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”) alcançaria, ou não, o cônjuge supérstite quando o falecimento tivesse ocorrido no curso do mandato, com regular sucessão do vice-prefeito.** Na espécie, a requerente, prefeita eleita em 2008 e reeleita em 2012, fora afastada de seu mandato em 2013, pelo TSE, em face de impugnação de coligação partidária adversária, ora agravante. Posteriormente, fora ela mantida no cargo em face de liminar na presente ação. Neste recurso, a agravante alega que: a) não seria admissível a cautelar, nos termos dos Enunciados 634 e 635 da Súmula da Corte, porquanto proposta antes da interposição do recurso extraordinário; e b) não haveria plausibilidade do direito arguido na ação cautelar, porque em confronto com os termos da Súmula Vinculante 18. Reconheceu-se risco de dano irreparável e plausibilidade do direito invocado pela prefeita. Asseverou-se que a cassação da liminar, neste momento, resultaria indesejável alternância na chefia do Poder Executivo municipal, com graves prejuí-

zos à segurança jurídica, à paz social e à prestação de serviços públicos essenciais. Pontuou-se **que a morte do detentor do mandato, no curso deste, tornaria distinta a situação em análise daquelas que levaram o TSE e o STF a firmar jurisprudência no sentido de que a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal não afastaria a inelegibilidade do cônjuge. Observou-se que a circunstância descrita nos autos não se enquadraria no teor da Súmula Vinculante 18, uma vez que o referido verbete teria cuidado da dissolução da sociedade conjugal por separação de fato, para fins de vedar ao cônjuge a possibilidade de burlar e fraudar o dispositivo constitucional da inelegibilidade, por meio de separações fictícias que garantissem um terceiro mandato inconstitucional.** Registrou-se, ademais, ser distinta a dissolução do vínculo conjugal por morte, matéria não tratada na Súmula Vinculante 18. Por fim, realçou-se que a prefeita constituía novo núcleo familiar. AC 3298 AgR/PB, rel. Min. Teori Zavascki, 24.04.2013. (AC-3298) (Inform. STF 703) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 1

O Plenário iniciou julgamento conjunto de 2 ações declaratórias de constitucionalidade e de ação direta de inconstitucionalidade nas quais se aprecia a denominada **Lei da “Ficha Limpa”**. As 2 primeiras ações foram ajuizadas uma pelo Partido Popular Socialista – PPS e outra pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto a integralidade da LC 135/2010 – que alterou a LC 64/1990, para instituir hipóteses de inelegibilidade – e a última, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL em face do art. 1º, I, “m”, do mesmo diploma [“Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: ... m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário”]. O Min. Luiz Fux, relator, conheceu em parte das ações declaratórias e, nessa parte, julgou os pedidos parcialmente procedentes. No que se refere à ação direta, **reputou o pleito improcedente.** ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-29) ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-30) ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-4578) (Inform. STF 647) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 2

Preliminarmente, conheceu da ação direta, porquanto admitida em julgados da Corte a legitimidade ativa da CNPL. Além disso, salientou a pertinência temática, visto que envolvidos interesses vinculados às finalidades institucionais da requerente. Em seguida, registrou que o Colegiado deveria apreciar se as inelegibilidades introduzidas pela da LC 135/2010

alcançariam atos ou fatos ocorridos antes da edição da lei, bem como se o art. 1º, I, “m”, da LC 64/1990 seria constitucional. Contudo, advertiu que a **análise dessas questões demandaria previamente a discussão sobre a constitucionalidade de todas as hipóteses de inelegibilidade, as quais poderiam ser divididas em 5 grupos: 1) condenações judiciais (eleitorais, criminais ou por improbidade administrativa) proferidas por órgão colegiado; 2) rejeição de contas relativas ao exercício do cargo ou função pública; 3) perda de cargo (eletivo ou de provimento efetivo), incluindo-se as aposentadorias compulsórias de magistrados e membros do Ministério Público e, para os militares, a indignidade ou incompatibilidade com o oficialato; 4) renúncia a cargo político eletivo diante da iminência da instauração de processo capaz de ocasionar a perda do cargo; e 5) exclusão do exercício de profissão regulamentada, por decisão do órgão profissional respectivo, por violação de dever ético-profissional.** ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-29) ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-30) ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-4578) (Inform. STF 647) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 3

Afirmou que a consideração de fatos anteriores, **para fins de aplicação da LC 135/2010, não transgrediria o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Distinguiu retroatividade mínima de retrospectividade, ao definir que, nesta, a lei atribuiria novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente, ao passo que, naquela, seriam alteradas, por lei, as consequências jurídicas desses fatos.** No ponto, assinalou que a norma adversada configuraria caso de retrospectividade, já admitido na jurisprudência do Supremo. Mencionou que a adequação ao estatuto jurídico eleitoral caracterizaria relação continuativa – que operaria sob a cláusula *rebus sic stantibus* – e não integrante de patrimônio jurídico individual (direito adquirido), de modo a permitir a extensão, para 8 anos, dos prazos de inelegibilidade originariamente previstos. Aduziu que a imposição de novo requisito negativo (inelegibilidade) não se confundiria com agravamento de pena e tampouco com *bis in idem*. Assim, **em virtude da exigência constitucional de moralidade, realçou ser razoável entender-se que um cidadão que se enquadrasse nas situações dispostas na lei questionada não estaria, a priori, apto a exercer mandato eletivo.** ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-29) ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-30) ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-4578) (Inform. STF 647) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 4

De igual modo, **repeliu a alegação de que a norma em comento ofenderia a presunção constitucional**

de inocência. Destacou que o exame desse princípio não deveria ser feito sob enfoque penal e processual penal, mas sim no âmbito eleitoral, em que poderia ser relativizado. Dessa maneira, propôs a superação de precedentes sobre a matéria, para que se reconhecesse a legitimidade da previsão legal de inelegibilidades decorrentes de condenações não definitivas. **Ao frisar que o legislador fora cuidadoso ao definir os requisitos de inelegibilidade, para que fossem evitadas perseguições políticas, e que a sociedade civil cobraria ética no manejo da coisa pública, sinalizou descompasso entre a jurisprudência e a opinião popular sobre o tema “ficha limpa”.** Nesse contexto, considerou que se conceber o art. 5º, LVII, da CF como impeditivo à imposição de inelegibilidade a indivíduos condenados criminalmente por decisões não transitadas em julgado esvaziaria o art. 14, § 9º, da CF, a frustrar o propósito do constituinte reformador de exigir idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo. **Afastou eventual invocação ao princípio da vedação do retrocesso, uma vez que inexistiria pressuposto indispensável à sua aplicação, qual seja, sedimentação na consciência jurídica geral a demonstrar que a presunção de inocência estender-se-ia para além da esfera criminal.** Ademais, não haveria que se falar em arbitrariedade na restrição legislativa. ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-29) ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-30) ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-4578) (Inform. STF 647) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 5

Vislumbrou, também, proporcionalidade nas hipóteses legais de **inelegibilidade**. Reconheceu tanto a adequação da norma (à **consecução dos fins consagrados nos princípios relacionados no art. 14, § 9º, da CF**) quanto a necessidade ou a exigibilidade (pois impostos requisitos qualificados de inelegibilidade a ser declarada por órgão colegiado, não obstante a desnecessidade de decisão judicial com trânsito em julgado). **No que concerne ao sub-princípio da proporcionalidade em sentido estrito, consignou que o sacrifício exigido à liberdade individual de se candidatar a cargo público eletivo não superaria os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e de probidade para o exercício de cargos públicos.** Aludiu que deveriam ser sopesados moralidade e democracia, de um lado, e direitos políticos passivos, de outro. **Evidenciou não haver lesão ao núcleo essencial dos direitos políticos, haja vista que apenas o direito passivo seria restringido, porquanto o cidadão permaneceria em pleno gozo dos seus direitos ativos de participação política.** Reiterou tratar-se de mera validação de ponderação efetuada pelo próprio legislador que, ante a indeterminação jurídica da expressão “vida pregressa”, densificaria seu conceito. Nesse aspecto, correto concluir-se por interpretação

da Constituição conforme a lei, de modo a prestigiar a solução legislativa para o preenchimento da conceituação de vida pregressa do candidato. ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-29) ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-30) ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-4578) (Inform. STF 647) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 6

Nesse panorama, asseverou que da leitura das alíneas “e” [“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ...”] e “l” [“os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”] do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, com a redação conferida pela LC 135/2010, poder-se-ia inferir que, **condenado o indivíduo em decisão colegiada recorrível, ele permaneceria inelegível desde então, por todo o tempo de duração do processo criminal e por mais outros 8 anos após o cumprimento da pena. Tendo isso em conta, declarou os referidos dispositivos inconstitucionais, em parte, para, em interpretação conforme a Constituição, admitir a redução, do prazo de 8 anos de inelegibilidades posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.** ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-29) ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-30) ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-4578) (Inform. STF 647) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 7

Por fim, relativamente à alínea “k” do mesmo diploma, observou que a renúncia caracterizaria abuso de direito e que o Direito Eleitoral também deveria instituir norma que o impedisse. Ressurtiu que, no preceito em tela, haveria afronta ao subprincípio da proibição de excesso, porque não se exigiria a instauração de processo de perda ou de cassação de mandato, porém mera representação. Motivo pelo qual assentou a inconstitucionalidade da expressão “o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar”, de modo a que fossem inelegíveis o Presidente da República, o governador de Estado e do Distrito Federal, o prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciassem a seus mandatos desde a abertura de processo por infringência a

dispositivo da Constituição Federal, da Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da lei orgânica do município, para as eleições que se realizassem durante o período remanescente do mandato para o qual fossem eleitos e nos 8 anos subsequentes ao término da legislatura. Após, pediu vista o Min. Joaquim Barbosa. ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-29) ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-30) ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 09.11.2011. (ADC-4578) (Inform. STF 647) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 8

O Plenário retomou julgamento conjunto de duas ações declaratórias de constitucionalidade e de ação direta de inconstitucionalidade nas quais se aprecia a denominada Lei da “Ficha Limpa” – v. Informativo 647. O Min. Joaquim Barbosa, em voto-vista, julgou procedentes os pedidos formulados nas primeiras e improcedente o requerido na última. Preliminarmente, acompanhou o Min. Luiz Fux, relator, quanto ao conhecimento das ações apenas no tocante às causas de inelegibilidade. No mérito, destacou que a **Constituição erigira à condição de critérios absolutos para o exercício de cargos públicos a probidade, a moralidade e a legitimidade das eleições. Nessa linha, reafirmou que a LC 135/2010 seria compatível com a Constituição, em especial com o que disposto no seu art. 14, § 9º** (“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”), **a formar um todo que poderia ser qualificado como Estatuto da Ética e da Moralidade da Cidadania Política Brasileira.** Relembrou que inelegibilidade não seria pena, razão pela qual incabível incidir o princípio da irretroatividade da lei, notadamente, do postulado da presunção de inocência às hipóteses de inelegibilidade. No ponto, alertou sobre o empréstimo desse princípio à seara eleitoral, em que prevaleceriam outros valores, cuja primazia diria respeito ao eleitor, que não se veria representado por pessoas que ostentariam em seu currículo nódoas como as previstas na lei em comento. ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 01.12.2011. (ADC-29) ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 01.12.2011. (ADC-30) ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 01.12.2011. (ADI-4578) (Inform. STF 650) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 9

Após breve histórico sobre as inelegibilidades, reputou insustentável tese que afastaria a imposição de inelegibilidades a pessoas que se enquadrariam nas situações da Lei da “Ficha Limpa”, quais sejam, as

comprovadamente corruptas, ímprobos, que responderam ou que foram condenadas sob o devido processo legal por fatos extremamente graves, que não mais poderiam ser legalmente revistos, revisitados ou revertidos por qualquer tribunal do país. No que concerne à alínea “k” do inciso I do art. 1º, divergiu do relator para assentar a constitucionalidade do dispositivo. **Asseverou que a Constituição já conteria preceito que vedaria a renúncia como burla ao enfrentamento de processo que visasse ou pudesse levar à perda do mandato.** Consignou que não seria simples petição ou requerimento que ocasionaria a renúncia, sendo esta fruto da valoração feita pelo parlamentar acerca dos fatos a ele imputados e de sua decisão livre e autônoma de rejeitar o mandato eletivo. Assim, entendeu que **a lei impugnada não retroagiria para atingir os efeitos da renúncia, que se encontraria perfeita e acabada, mas concederia efeitos futuros a ato ocorrido no passado. Concluiu que essa manobra parlamentar para fugir à elucidação pública mereceria ser incluída entre os atos que manchariam a vida pregressa do candidato.** Por derradeiro, repeliu a alegação de inconstitucionalidade da alínea “m”, pleiteada na ADI 4578/DF, ao fundamento de que a condenação por infração ético-profissional demonstraria sua inaptidão para interferência na gestão da coisa pública. Após o reajuste de voto do Min. Luiz Fux para também declarar a constitucionalidade da aludida alínea “k”, pediu vista o Min. Dias Toffoli. ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 01.12.2011. (ADC-29) ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 01.12.2011. (ADC-30) ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 01.12.2011. (ADI-4578) (Inform. STF 650) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 10

A Lei da “Ficha Limpa” é compatível com a Constituição e pode ser aplicada a atos e fatos ocorridos anteriormente à edição da LC 135/2010. Essa a conclusão do Plenário ao julgar procedente pedido formulado em duas ações declaratórias de constitucionalidade e improcedente o em ação direta de inconstitucionalidade, todas por votação majoritária. As primeiras foram ajuizadas pelo Partido Popular Socialista – PPS e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto a integralidade da LC 135/2010 – que alterou a LC 64/1990, para instituir hipóteses de inelegibilidade –, e a última, pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, em face do art. 1º, I, “m”, do mesmo diploma [“Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: ... m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário”] – v. Informativos 647 e 650. Preliminarmente, reiterou-se que a análise do Colegiado cingir-se-ia às hipóteses de inelegibilidade

introduzidas pela LC 135/2010. **ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADC-29). ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. (ADC-30). ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. (ADI-4578)** (Inform. STF 655) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 11

No mérito, ressaltou-se que o diploma normativo em comento representaria significativo avanço democrático com o escopo de viabilizar o banimento da vida pública de pessoas que não atenderiam às exigências de moralidade e probidade, considerada a vida pregressa, em observância ao que disposto no art. 14, § 9º, da CF (“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”). Enfatizou-se, outrossim, que a norma seria fruto de iniciativa popular, a evidenciar o esforço da população brasileira em trazer norma de aspecto moralizador para a seara política. Não obstante, assinalou-se eventual caráter contramajoritário do Supremo, o qual não estaria vinculado às aspirações populares. **ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADC-29). ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. (ADC-30). ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. (ADI-4578)** (Inform. STF 655) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 12

Assentou-se que os critérios eleitos pelo legislador complementar estariam em harmonia com a Constituição e que a LC 135/2010 deveria ser apreciada sob a ótica da valorização da moralidade e da probidade no trato da coisa pública, da proteção ao interesse público. Além disso, os dispositivos adversados ostentariam o beneplácito da adequação, da necessidade e da razoabilidade. O Min. Luiz Fux, relator, teceu considerações sobre o princípio da presunção de inocência e repeliu a alegação de que a norma o ofenderia. **Aduziu que o exame desse postulado não deveria ser feito sob enfoque penal e processual penal, e sim no âmbito eleitoral, em que poderia ser relativizado. O Min. Joaquim Barbosa, na assentada anterior, lembrou que inelegibilidade não seria pena, motivo pelo qual incabível a incidência do princípio da irretroatividade da lei, notadamente, da presunção de inocência às hipóteses de inelegibilidade.** A Min. Rosa Weber, após escorço histórico sobre o tema, discorreu que o princípio estaria relacionado à questão probatória no processo penal, a obstar a imposição de restrições aos direitos dos processados antes de um julgamento. Sinalizou, todavia, que

a presunção de inocência admitiria exceções por não ser absoluta. Ademais, frisou **que o postulado não seria universalmente compreendido como garantia que perdurasse até o trânsito em julgado e que irradiaria efeitos para outros ramos do direito. No campo eleitoral, especialmente no que se refere à elegibilidade, consignou a prevalência da proteção do público e da coletividade.** Explicitou, ainda, que as inelegibilidades decorreriam de julgamento por órgão colegiado, sem necessidade de trânsito em julgado. Esclareceu, no ponto, que a própria lei complementar teria previsto a possibilidade de correção, por órgão recursal, de eventuais irregularidades na decisão (“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas “d”, “e”, “h”, “j”, “l” e “n” do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso”). **ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADC-29). ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. (ADC-30). ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. (ADI-4578)** (Inform. STF 655) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 13

Na sequência, a Min. Cármen Lúcia ressurtiu que nos debates da constituinte, adotara-se o princípio da não culpabilidade penal e que, no caso, estar-se-ia em sede de direito eleitoral. Relativamente à não exigência de trânsito em julgado, o Min. Ricardo Lewandowski rechaçou eventual conflito com o art. 15, III, da CF, ao ponderar que o legislador escolhera por sobrelevar os direitos previstos no art. 14, § 9º, do mesmo diploma. **O Min. Ayres Britto asseverou que a Constituição, na defesa da probidade administrativa, teria criado uma espécie de processo legal eleitoral substantivo, que possuiria dois conteúdos: o princípio da respeitabilidade para a representação da coletividade e o direito que tem o eleitor de escolher candidatos honoráveis. Arrematou que a lei complementar seria decorrência da saturação do povo com os maus-tratos infligidos à coisa pública e que as matérias relativas a retroação, corporação, órgão colegiado, presunção de inocência já teriam sido exaustivamente debatidas no Congresso Nacional quando da análise da lei.** O Min. Marco Aurélio, por sua vez, anotou que o conceito alusivo à vida pregressa seria aberto. Aquiesceu ao elastecimento do prazo de inelegibilidade previsto em alíneas da lei vergastada e salientou tratar-se de opção político-normativa – a não implicar inelegibilidade por prazo indeterminado –, a qual não permitiria ao STF atuar como legislador positivo e adotar, impropriamente, a detração. Mencionou, ainda, que esta Corte proclamara não poder haver a execução da pena antes do trânsito em julgado da decisão condenatória e que o

preceito não versaria sobre inelegibilidade. **ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADC-29).** (Inform. STF 655) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 14

Assim, no pertinente à ação declaratória proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADC 30/DF), ficaram parcialmente vencidos os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso, Presidente. O relator declarava inconstitucionais, em parte, as alíneas “e” [“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ...”] e “l” [“os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”] do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, com a redação conferida pela LC 135/2010, para, em interpretação conforme a Constituição, admitir a redução, do prazo de 8 anos de inelegibilidades posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado (detração). **ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADC-29).** **ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADC-30).** **ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADI-4578)** (Inform. STF 655) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 15

O Min. Dias Toffoli, tendo em conta a aplicação do princípio da presunção de inocência às causas de inelegibilidade previstas na LC 135/2010, entendia incompatível com a Constituição vedar a participação no pleito eleitoral de condenados por suposta prática de ilícitos criminais, eleitorais ou administrativos, por órgãos judicantes colegiados, mesmo antes da definitividade do julgado. Razão pela qual declarava a inconstitucionalidade das expressões “ou proferida por órgão colegiado” contidas nas alíneas “d”, [“os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”], “e”, “h” [“os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida

por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”] e “l” do inciso I do art. 1º e “ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral” dispostas nas alíneas “j” [“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que implique cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”] e “p” [“a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22”] do preceito. Em consequência, enunciava a inconstitucionalidade, por arrastamento: a) do *caput* do art. 15; b) da expressão “independente da apresentação de recurso” inserida no parágrafo único do art. 15; c) dos artigos 26-A e 26-C, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, todos da LC 64/1990, com as alterações promovidas pela LC 135/2010; e d) do art. 3º da LC 135/2010. **ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. (ADC-29).** **ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADC-30).** **ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADI-4578)** (Inform. STF 655) (g.n)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 16

Além disso, conferia interpretação conforme as alíneas “m” e “o” [“os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário”] do inciso I do art. 1º, I, para esclarecer que a causa de inelegibilidade somente incidiria após a condenação definitiva no âmbito administrativo, de forma que o prazo de inelegibilidade começaria a contar a partir da decisão final administrativa definitiva. Igual solução propugnava quanto à alínea “q” [“os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”], no intuito de que: a) a expressão “por decisão sancionatória” pressupusesse decisão administrativa definitiva e b) o termo “sentença” fosse interpretado como decisão judicial transitada em julgado, consoante o art. 95, I, da CF. **Atribuía interpretação conforme à expressão “aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”, prevista na parte fi-**

nal da alínea “g” [“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”], **com o objetivo de explicar que os Chefes do Poder Executivo, ainda quando atuassem como ordenadores de despesas, submeter-se-iam aos termos do art. 71, I, da CF.** Por fim, declarava a inconstitucionalidade da alínea “n” [“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude”], uma vez que instituiria ilícito autônomo capaz de gerar, por si, espécie de condenação ou hipótese autônoma de inelegibilidade. **ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADC-29). ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADC-30). ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADI-4578) (Inform. STF 655) (g.n)**

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 17

O Min. Gilmar Mendes, de início, enfatizava o **forte teor simbólico da lei complementar e, no ponto, vislumbrava não ser possível relativizar princípios constitucionais para atender anseios populares. Ressaltava a existência de outros mecanismos postos à disposição dos cidadãos e dos diversos grupos com o fulcro de impedir a candidatura e a conseqüente eleição de pessoas inaptas, sob o enfoque da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo, a saber: o voto, a escolha de candidatos no âmbito dos partidos políticos e o controle das candidaturas pelos cidadãos eleitores, cidadãos candidatos e partidos. Reprochava a dispensa do trânsito em julgado. Enaltecia que a exigência de coisa julgada para a suspensão de direitos políticos como sanção em ação de probidade não significaria dispensa da probidade administrativa ou da moralidade para o exercício de mandato eletivo.** Todavia, consagraria a segurança jurídica como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito. Em passo seguinte, também dava interpretação conforme a Constituição à parte final da alínea “g”, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo, ainda quando atuasse como ordenador despesa, sujeitar-se-ia aos termos do art. 71, I, da CF. Quanto à alínea “m”, registrava que essa disposição traria restrição grave a direito político essencial a ser praticada por órgãos que não possuiriam

competência constitucional para fazê-lo e que operariam segundo uma miríade de regras disciplinares a dificultar fiscalização segura e eficiente por parte do Estado. Relativamente à alínea “o”, asseverava que, para que se amoldasse à dogmática constitucional de restrição de direito fundamental, impenderia emprestar interpretação conforme a Constituição ao dispositivo a fim de restringir a pena de inelegibilidade às hipóteses de demissão que guardassem conexão direta com a sanção de improbidade administrativa. Acompanhava o Min. Dias Toffoli no que se referia à alínea “n”. No mesmo diapasão, declarava a inconstitucionalidade da expressão “ou proferida por órgão colegiado” inserta nas alíneas “e” e “l”, pois necessário o trânsito em julgado, além de caracterizado o excesso do legislador, em ofensa ao princípio da proporcionalidade. Vencido no tópico, acatava a detração sugerida pelo relator. **ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADC-29). ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADC-30). ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.02.2012. (ADI-4578) (Inform. STF 655) (g.n)**

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade – 18

Ao seu turno, o Min. Celso de Mello observava que **a iniciativa popular não poderia legitimar nem justificar a formulação de leis que transgredissem a Constituição e que pudessem implicar, a partir de sua incidência, supressão ou limitação de direitos fundamentais, já que estes comporiam núcleo insuscetível de reforma, até mesmo por efeito de deliberação do Congresso Nacional quando no desempenho de seu poder reformador.** Em seguida, distinguia inelegibilidade inata – resultante diretamente da existência de certas situações, a exemplo das relações de parentesco ou conjugais – da cominada – típica sanção de direito eleitoral que restringiria a capacidade eleitoral passiva de qualquer cidadão, na medida em que o privaria, mesmo que temporariamente, do exercício de um direito fundamental, qual seja, o de participação política. Abordava a questão da presunção de inocência, no sentido de não admitir a possibilidade de que decisão ainda recorrível pudesse gerar inelegibilidade. Confirmava a validade constitucional das alíneas “c”, “d”, “f”, “h”, “j”, “p” e “q” do inciso I do art. 1º da LC 135/2010. Relativamente à alínea “g”, na mesma linha dos votos proferidos pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, dava interpretação conforme, de sorte que o inciso II do art. 71 da CF fosse aplicado a todos os ordenadores de despesa, mas elucidava que o Chefe do Executivo, ainda quando atuasse nessa condição de ordenador de despesas, submeter-se-ia ao tribunal de contas e ao Poder Legislativo, nos termos do inciso I da citada norma constitucional. **Acatava a interpretação conforme atribuída pelo Min. Dias Toffoli no que dizia respeito às alíneas m e o, contudo, acrescentava a esta última, consoante**